



Boletim CLASSIFICADOR



Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura

Arquivo eletrônico com publicações de
Setembro/2021
01/09 a 30/09



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539

Classificador ARPEN-SP - Setembro/2021
Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/08/2021	TJSP - SEMA 1.1	01/09/2021	0
Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Carlos	SEMA 1.1.2 - DESPACHO Nº 0001497-05.2020.8.26.0566	01/09/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	SEMA 1.1.2	01/09/2021	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 19/08/2021	SEMA 1.1.3	01/09/2021	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 20/08/2021	SEMA 1.1.3	01/09/2021	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 24/08/2021	SEMA 1.1.3	01/09/2021	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 25/08/2021	SEMA 1.1.3	01/09/2021	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 26/08/2021	SEMA 1.1.3	01/09/2021	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 27/08/2021	SEMA 1.1.3	01/09/2021	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 30/08/2021	SEMA 1.1.3	01/09/2021	0
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/08/2021	CSM - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura	01/09/2021	0
PAUTA PARA A 67ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA	SEMA 1.1.3	01/09/2021	0
PAUTA PARA A SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 14/09/2021, às 14:00 HORAS	SEMA 1.1.3	01/09/2021	0
RESULTADO DA 67ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 1º/09/2021	SEMA 1.1.3 - PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013	02/09/2021	0
RESULTADO DA SESSÃO ADMINISTRATIVA TELEPRESENCIAL DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 1º/09/2021	SEMA 1.1.3 - Nº 19.082/2019 - DICOGE 1.1 - EXPEDIENTE	02/09/2021	0
Dispõe sobre a força de trabalho presencial na vigência do Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial e dá outras providências.	SEMA - PROVIMENTO CSM Nº 2.629/2021	13/09/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE	13/09/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Setembro/2021
Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Embargos de Declaração Cível	ACÓRDÃO - Embargos de Declaração Cível nº 1024566-08.2020.8.26.0224/50000	13/09/2021	0
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030591- 98.2019.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto	ACÓRDÃO - Apelação nº 1030591-98.2019.8.26.0506	13/09/2021	0
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071967-84.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo	ACÓRDÃO - Apelação nº 1071967-84.2020.8.26.0100	13/09/2021	0
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1112232-31.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo	ACÓRDÃO - Apelação nº 1112232-31.2020.8.26.0100	13/09/2021	0
INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO	ACÓRDÃO - INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO	13/09/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	14/09/2021	0
Registro de Imóveis	SEMA 1.1 - PROCESSO 1002174-78.2021.8.26.0664	14/09/2021	0
Registro de Imóveis	SEMA 1.1 - PROCESSO 1002840-80.2021.8.26.0114	14/09/2021	0
RESULTADO DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 14/09/202	SEMA 1.1.3 - RESULTADO DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 14/09/202	15/09/2021	0
Dispõe sobre alteração do Provimento CSM nº 2584/2020, modificando a data da comemoração do dia do servidor público no ano de 2021.	SEMA - PROVIMENTO CSM Nº 2.631/2021	16/09/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	16/09/2021	0
PAUTA PARA A 68ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA	SEMA 1.1.3 - PROVIMENTO CSM nº 2.062/201	16/09/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	17/09/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	17/09/2021	0
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/07/2021	Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - Processo Digital 1005596-58.2019.8.26.0526	17/09/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Setembro/2021

Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
RESULTADO DA 68ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 17/09/2021	SEMA 1.1.3 - PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013	20/09/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	21/09/2021	0
Dispõe sobre os reflexos do Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19 em relação ao ingresso em prédios do Tribunal de Justiça de São Paulo.	SPR - SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA - PORTARIA Nº 9.998/2021	21/09/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	22/09/2021	0
COMUNICADO CONJUNTO Nº 2136/2021	SEMA 1.1.2 - Processo nº 2020/51755	22/09/2021	0
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL	ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1000073-45.2019.8.26.0080/50000	22/09/2021	0
INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO	INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS - Nº 1000073-45.2019.8.26.0080/50000	22/09/2021	0
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2021	Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - 1003543-65.2019.8.26.0539/50000	22/09/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	23/09/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	23/09/2021	0
COMUNICADO CONJUNTO Nº 2136/2021	SECRETARIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA - Processo nº 2020/51755	24/09/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	24/09/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	24/09/2021	0
PAUTA PARA A SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 05/10/2021	SEMA 1.1.3 - DÚVIDAS REGISTRÁRIAS	24/09/2021	0
COMUNICADO CONJUNTO Nº 2136/2021	SECRETARIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA - Processo nº 2020/51755	27/09/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Setembro/2021
Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	27/09/2021	0
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/09/2021	Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - Processo Digital 0000660-55.2021.8.26.0358	28/09/2021	0
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/09/2021	Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - Processo Digital 0001497-05.2020.8.26.0566/50000	28/09/2021	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 14/09/2021	SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 14/09/2021	28/09/2021	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 15/09/2021	SEMA 1.1 - Processo Digital 1000288-86.2021.8.26.0553	28/09/2021	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 19/08/2021	SEMA 1.1 - Processo Digital 0000660-55.2021.8.26.0358	28/09/2021	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 08/09/2021	SEMA 1.1 - Processo Digital 1003768-73.2021.8.26.0100	28/09/2021	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 09/09/2021	SEMA 1.1 - Processo Digital 1003028-57.2021.8.26.0281	28/09/2021	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 14/09/2021	SEMA 1.1 - Processo Digital 1000466-89.2021.8.26.0341	28/09/2021	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 15/09/2021	SEMA 1.1 - Processo Digital 1000288-86.2021.8.26.0553	28/09/2021	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 19/08/2021	SEMA 1.1 - Processo Digital 0000660-55.2021.8.26.0358	28/09/2021	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 08/09/2021	SEMA 1.1 - Processo Digital 1003768-73.2021.8.26.0100	28/09/2021	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 09/09/2021	SEMA 1.1 - Processo Digital 1003028-57.2021.8.26.0281	28/09/2021	0
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/09/2021	Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - 1000467-74.2021.8.26.0341	29/09/2021	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 14/09/2021	SEMA 1.1 - Processo Digital 1006757-54.2019.8.26.0510	29/09/2021	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 15/09/2021	SEMA 1.1 - Processo Digital 1000475-51.2021.8.26.0341	29/09/2021	0
PAUTA PARA A 72ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA	SEMA 1.1.3 - PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013	29/09/2021	0

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/08/2021

Publicado em: 01/09/2021

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/08/2021

Apelação Cível 8

Total 8

1000473-95.2020.8.26.0477; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Praia Grande; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1000473-95.2020.8.26.0477; Registro de Imóveis; Apelante: Diocese de Limeira - Paróquia de Santa Teresinha do Menino Jesus; Advogado: Fernando Luis de Camargo (OAB: 94280/SP); Advogada: Patrícia de Souza Camargo (OAB: 425003/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Praia Grande; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1000564-15.2021.8.26.0587; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de São Sebastião; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1000564-15.2021.8.26.0587; Registro de Imóveis; Apelante: P. M. I. C. e V. de I. LTDA; Advogada: Manoela Pereira Dias (OAB: 98658/SP); Apelado: O. de R. de I. e A. da C. de S. S.; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1000771-58.2021.8.26.0443; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Piedade; 1ª Vara; Dúvida; 1000771-58.2021.8.26.0443; Registro de Imóveis; Apelante: Benedito Bernardes Pereira; Advogado: Thiago Muller Chagas (OAB: 177888/SP); Advogado: Antonio Augusto Chagas (OAB: 23048/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piedade; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1002131-81.2021.8.26.0587; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de São Sebastião; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1002131-81.2021.8.26.0587; Registro de Imóveis; Apelante: Associação dos Curadores da Reserva Natural Sobreomar; Advogado: Roberval Pizarro Saad (OAB: 119494/ SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Sebastião; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1002621-67.2021.8.26.0405; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Osasco; 6ª Vara Cível; Dúvida; 1002621-67.2021.8.26.0405; Registro de Imóveis; Apelante: Alexandre Mainente Rebelo; Advogado: Ricardo Maximiano da Cunha (OAB: 196355/SP); Advogado: Ricardo Brustoloni Maximiano da Cunha (OAB: 343880/SP); Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Osasco; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1003532-32.2019.8.26.0120; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Cândido Mota; 1ª Vara; Dúvida; 1003532-32.2019.8.26.0120; Registro de Imóveis; Apelante: Ademir Joaquim de Oliveira; Advogado: José Augusto (OAB: 190675/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cândido Mota; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1038856-67.2020.8.26.0114; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Campinas; 6ª Vara Cível; Dúvida; 1038856-67.2020.8.26.0114; Registro de Imóveis; Apelante: V. J. Z. da S.; Advogada: Maria Luiza Viegas Rodrigues Medaets (OAB: 418716/SP); Apelado: 3 O. de R. de I. da C. de C.; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1065900-69.2021.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1065900-69.2021.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: Leticia Nogueira Gonçalves Piton; Advogado: João Vitor Alves da Silva (OAB: 392629/SP); Apelante: Olavo Piton Junior; Advogado: João Vitor Alves da Silva (OAB: 392629/SP); Apelado: 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Carlos

Publicado em: 01/09/2021

DESPACHO Nº 0001497-05.2020.8.26.0566

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Carlos - Apelado: Mac Lucer Construções Ltda. - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos - Apelante: Banco do Brasil S/A - Processe-se o recurso especial: abra-se vista para contrarrazões do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, ou, se caso, certifique-se o decurso de prazo, e, em seguida, colha-se manifestação do Ministério Público, por sua douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2021. - Magistrado(a) Pinheiro Franco - Advs: Jonathas Augusto Busanelli (OAB: 247195/SP) - Luiz Gustavo Busanelli (OAB: 150223/SP) - João Batista Botelho Neto (OAB: 237563/SP) - Simone Cazarini Ferreira (OAB: 252173/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 01/09/2021

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 30/08/2021, exarou o seguinte despacho:

ILHABELA - Diante do contido no Decreto nº 8.764/2021, do Município de Ilhabela, autorizo a transferência do feriado em comemoração Político-Administrativa do Município (03/09) para o dia 06/09, na Comarca de Ilhabela, somente no ano de 2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 19/08/2021

Publicado em: 01/09/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 19/08/2021

1009116-06.2019.8.26.0565; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Caetano do Sul; Vara: 3ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1009116-06.2019.8.26.0565; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Fazenda Nacional; Procdor: Paulo Victor Cabral de Freitas; Apelado: Marli Castro Sargento

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 20/08/2021

Publicado em: 01/09/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 20/08/2021

1000473-95.2020.8.26.0477; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Praia Grande; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1000473-95.2020.8.26.0477; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Diocese de Limeira - Paróquia de Santa Teresinha do Menino Jesus; Advogado: Fernando Luis de Camargo (OAB: 94280/SP); Advogada: Patrícia de Souza Camargo (OAB: 425003/SP); Apelado: Oficila de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Praia Grande(

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 24/08/2021

Publicado em: 01/09/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 24/08/2021

1038856-67.2020.8.26.0114; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Campinas; Vara: 6ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1038856-67.2020.8.26.0114; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: V. J. Z. da S.; Advogada: Maria Luiza Viegas Rodrigues Medaets (OAB: 418716/SP); Apelado: 3 O. de R. de I. da C. de C.

1000771-58.2021.8.26.0443; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Piedade; Vara: 1ª Vara; Ação: Dúvida; Nº origem: 1000771-58.2021.8.26.0443; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Benedito Bernardes Pereira; Advogado: Thiago Muller Chagas (OAB: 177888/SP); Advogado: Antonio Augusto Chagas (OAB: 23048/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piedade

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 25/08/2021

Publicado em: 01/09/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 25/08/2021

1065900-69.2021.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação: Dúvida; Nº origem: 1065900-69.2021.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Olavo Piton Junior e outro; Advogado: João Vitor Alves da Silva (OAB: 392629/SP); Apelado: 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

1000564-15.2021.8.26.0587; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Sebastião; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1000564-15.2021.8.26.0587; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: P. M. I. C. e V. de I. LTDA; Advogada: Manoela Pereira Dias (OAB: 98658/SP); Apelado: O. de R. de I. e A. da C. de S. S.

PROCESSOS ENTRADOS EM 26/08/2021

Publicado em: 01/09/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 26/08/2021

1003532-32.2019.8.26.0120; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Cândido Mota; Vara: 1ª Vara; Ação: Dúvida; Nº origem: 1003532-32.2019.8.26.0120; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Ademir Joaquim de Oliveira; Advogado: José Augusto (OAB: 190675/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cândido Mota

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 27/08/2021

Publicado em: 01/09/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 27/08/2021

1002131-81.2021.8.26.0587; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Sebastião; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1002131-81.2021.8.26.0587; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Associação dos Curadores da Reserva Natural Sobreomar; Advogado: Roberval Pizarro Saad (OAB: 119494/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Sebastião

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 30/08/2021

Publicado em: 01/09/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 30/08/2021

1002621-67.2021.8.26.0405; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Osasco; Vara: 6ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1002621-67.2021.8.26.0405; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Alexandre Mainente Rebelo; Advogado: Ricardo Maximiano da Cunha (OAB: 196355/SP); Advogado: Ricardo Brustoloni Maximiano da Cunha (OAB: 343880/ SP); Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Osasco Subseção IV - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/08/2021

Publicado em: 01/09/2021

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/08/2021

Apelação Cível 8

Total 8

1000473-95.2020.8.26.0477; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO

ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Praia Grande; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1000473-95.2020.8.26.0477; Registro de Imóveis; Apelante: Diocese de Limeira - Paróquia de Santa Teresinha do Menino Jesus; Advogado: Fernando Luis de Camargo (OAB: 94280/SP); Advogada: Patrícia de Souza Camargo (OAB: 425003/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Praia Grande; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1000564-15.2021.8.26.0587; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de São Sebastião; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1000564-15.2021.8.26.0587; Registro de Imóveis; Apelante: P. M. I. C. e V. de I. LTDA; Advogada: Manoela Pereira Dias (OAB: 98658/SP); Apelado: O. de R. de I. e A. da C. de S. S.; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1000771-58.2021.8.26.0443; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Piedade; 1ª Vara; Dúvida; 1000771-58.2021.8.26.0443; Registro de Imóveis; Apelante: Benedito Bernardes Pereira; Advogado: Thiago Muller Chagas (OAB: 177888/SP); Advogado: Antonio Augusto Chagas (OAB: 23048/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piedade; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1002131-81.2021.8.26.0587; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de São Sebastião; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1002131-81.2021.8.26.0587; Registro de Imóveis; Apelante: Associação dos Curadores da Reserva Natural Sobreomar; Advogado: Roberval Pizarro Saad (OAB: 119494/ SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Sebastião; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1002621-67.2021.8.26.0405; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Osasco; 6ª Vara Cível; Dúvida; 1002621-67.2021.8.26.0405; Registro de Imóveis; Apelante: Alexandre Mainente Rebelo; Advogado: Ricardo Maximiano da Cunha (OAB: 196355/SP); Advogado: Ricardo Brustoloni Maximiano da Cunha (OAB: 343880/SP); Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Osasco; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1003532-32.2019.8.26.0120; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Cândido Mota; 1ª Vara; Dúvida; 1003532-32.2019.8.26.0120; Registro de Imóveis; Apelante: Ademir Joaquim de Oliveira; Advogado: José Augusto (OAB: 190675/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cândido Mota; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1038856-67.2020.8.26.0114; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Campinas; 6ª Vara Cível; Dúvida; 1038856-67.2020.8.26.0114; Registro de Imóveis; Apelante: V. J. Z. da S.; Advogada: Maria Luiza Viegas Rodrigues Medaets (OAB: 418716/SP); Apelado: 3 O. de R. de I. da C. de C.; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1065900-69.2021.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1065900-69.2021.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: Leticia Nogueira Gonçalves Piton; Advogado: João Vitor Alves da Silva (OAB: 392629/SP);

Apelante: Olavo Piton Junior; Advogado: João Vitor Alves da Silva (OAB: 392629/SP); Apelado: 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

PAUTA PARA A 67ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Publicado em: 01/09/2021

PAUTA PARA A 67ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

(...)

DÚVIDA REGISTRARIA

31. Nº 1017221-30.2020.8.26.0405 - APELAÇÃO - OSASCO - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelantes: Valdemar José Moreira, Ana da Silva Moreira, Eduardo Moreira da Silva, Carmelita Santana da Silva. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Osasco. Advogada: ELAINE HELENA DE OLIVEIRA - OAB/SP nº 168.348.

[↑ Voltar ao índice](#)

PAUTA PARA A SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 14/09/2021, às 14:00 HORAS

Publicado em: 01/09/2021

PAUTA PARA A SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 14/09/2021, às 14:00 HORAS

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS

Nº 0005347-05.2020.8.26.0037 - APELAÇÃO - ARARAQUARA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: MPSP. Apelado: Município de Araraquara. Advogado(a): JERIEL BIASIOLI - OAB/SP nº 172.473 e MARIAMÁLIA VASCONCELLOS AUGUSTO - OAB/SP nº 187.938.

Nº 0005350-57.2020.8.26.0037 - APELAÇÃO - ARARAQUARA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: MPSP. Apelado: Município de Araraquara. Advogado(a): JERIEL BIASIOLI - OAB/SP nº 172.473 e MARIAMÁLIA VASCONCELLOS AUGUSTO - OAB/SP nº 187.938.

Nº 1001645-69.2017.8.26.0415 - APELAÇÃO - PALMITAL - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Concessionária Auto Raposo Tavares S.A. (cart). Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Palmital. Advogadas: ANA MARA FRANÇA MACHADO - OAB/SP nº 282.287 e PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - OAB/SP nº 166.297.

Nº 1002052-83.2020.8.26.0346 - APELAÇÃO - MARTINÓPOLIS - Relator: Ricardo Anafe. Apelante: Concessionária Auto Raposo Tavares S.A. (cart). Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Martinópolis. Advogadas: ANA MARA FRANÇA MACHADO - OAB/SP nº 282.287 e PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - OAB/SP nº 166.297.

[↑ Voltar ao índice](#)

RESULTADO DA 67ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 1º/09/2021

Publicado em: 02/09/2021

RESULTADO DA 67ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 1º/09/2021

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

(...)

DÚVIDA REGISTRÁRIA

31. Nº 1017221-30.2020.8.26.0405 - APELAÇÃO - OSASCO - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelantes: Valdemar José Moreira, Ana da Silva Moreira, Eduardo Moreira da Silva, Carmelita Santana da Silva. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Osasco. Advogada: ELAINE HELENA DE OLIVEIRA - OAB/SP nº 168.348. - Negaram provimento, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

RESULTADO DA SESSÃO ADMINISTRATIVA TELEPRESENCIAL DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 1º/09/2021

Publicado em: 02/09/2021

RESULTADO DA SESSÃO ADMINISTRATIVA TELEPRESENCIAL DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 1º/09/2021

(...)

05) Nº 19.082/2019 - DICOGE 1.1 - EXPEDIENTE referente à composição da Banca Examinadora do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro. - Indicaram o Doutor CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBÔA, como membro titular, e a Doutora VIVIAN LABRUNA CATAPANI, como membro suplente, da Banca Examinadora do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

Dispõe sobre a força de trabalho presencial na vigência do Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial e dá outras providências.

Publicado em: 13/09/2021

PROVIMENTO CSM Nº 2.629/2021

Dispõe sobre a força de trabalho presencial na vigência do Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial (Provimento CSM nº 2.564/2020) e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a estabilização dos Departamentos Regionais de Saúde na 'fase de transição' para a fase 2 (laranja), verificando-se o aumento gradativo e controlado do relaxamento das medidas restritivas do Plano São Paulo, a permitir a manutenção do Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial em todo o estado, em primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO que a 'fase de transição' visa à retomada gradativa, consciente e segura das atividades não essenciais, respeitados todos os protocolos sanitários para o enfrentamento da pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO a rápida evolução da vacinação no estado de São Paulo, com a redução de contaminações, internações e mortes pela COVID-19 e o conseqüente aumento da flexibilização das regras de isolamento e distanciamento social pelo Poder Executivo estadual;

CONSIDERANDO que a ênfase ao enfrentamento da questão sanitária não tem trazido prejuízo à prestação jurisdicional, como revela a destacada produtividade do Tribunal de Justiça durante o período da pandemia, contabilizando-se, até

05/09/2021, a prática de 46,6 milhões de atos, sendo 5,4 milhões de sentenças e 1,4 milhão de acórdãos;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento CSM nº 2.628/2021;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de retorno do atendimento presencial, ainda parcial, em todas as unidades judiciais do estado para atendimento dos excluídos digitais, conforme Recomendação CNJ nº 101;

RESOLVE:

Art. 1º. Prorroga-se o prazo de vigência do Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial em todo o estado de São Paulo, em primeiro e segundo graus, para o dia 9 de janeiro de 2022.

Parágrafo único. A partir do dia 20 de setembro de 2021, alteram-se as regras do Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial, nos termos deste provimento.

Art. 2º. Trabalharão presencialmente 50% dos magistrados de cada prédio destinado às atividades do primeiro grau de jurisdição, mantidos os artigos 11 e 12 do Provimento CSM nº 2.564/2020.

Art. 3º. Os distribuidores, protocolos e cartórios de primeiro grau, inclusive os de UPJ, DIPO, DECRIM, DEECRIM, DEIJ e 100% digitais, bem como os Setores Técnicos, CEJUSC e as unidades do Colégio Recursal deverão formar suas equipes presenciais com 50% de seus servidores.

Art. 4º. Com exceção da Secretaria Judiciária, as secretarias do Tribunal de Justiça e demais unidades da Presidência, da Vice-Presidência e do Decanato, assim como as unidades administrativas prediais e as coordenadorias da infância e da juventude, da família e das sucessões e da mulher em situação de violência doméstica e familiar deverão formar suas equipes presenciais com 30% de seus servidores.

Art. 5º. A Secretaria Judiciária, as unidades da Corregedoria Geral da Justiça e das Presidências das Seções, a coordenadoria de cálculos judiciais e partidor da Capital e os serviços de certidão estadual cível e criminal da Capital formarão suas equipes presenciais com 50% de seus servidores.

Art. 6º. As equipes poderão ser compostas com número superior ou inferior aos percentuais estabelecidos nos artigos 3º, 4º e 5º deste provimento, desde que a unidade justifique a necessidade de majoração ou não conte com número de servidores suficientes para o devido atendimento, seja por força de afastamentos decorrentes de contágio pela COVID-19 ou por dispensa do comparecimento ao trabalho presencial nas hipóteses previstas em ato do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O requerimento de majoração ou redução da equipe presencial será apresentado à Presidência do Tribunal de Justiça, ouvindo-se a Corregedoria Geral da Justiça em relação aos órgãos e serviços judiciários de primeira instância.

Art. 7º. Mantêm-se as autorizações pontuais já concedidas pelo Tribunal de Justiça em relação ao horário de trabalho ampliado e à formação de equipes presenciais em patamares superiores aos artigos 3º, 4º e 5º deste ato.

Art. 8º. Autoriza-se o trabalho presencial a todos os estagiários, voluntários, cedidos pelas municipalidades e aos terceirizados, cuja força de trabalho não será computada para fins dos percentuais estabelecidos nos artigos 3º, 4º e 5º deste provimento.

Art. 9º. Autoriza-se a realização de todas as sessões do Tribunal do Júri, observando-se as regras de segurança à saúde e os protocolos de enfrentamento à Covid-19 estabelecidos pela SGP/Diretoria de Saúde e pela SAAB amplamente divulgados pela Corte.

Art. 10. A partir do dia 20 de setembro de 2021, as audiências de custódia, para todas as modalidades de prisão, inclusive temporárias, preventivas e prisões civis, serão realizadas por videoconferência, desde que observado o art. 19 da Resolução CNJ nº 329/2020, com a redação dada pela Resolução CNJ nº 357/2020.

§1º. Nos dias úteis, nas Comarcas sem a estrutura exigida pelo art. 19 da Resolução CNJ nº 329/2020, com a redação dada pela Resolução CNJ nº 357/2020, as audiências de custódia deverão ser realizadas de forma presencial.

§2º. Nos Plantões Ordinários que serão realizados na forma remota (art. 32 do Provimento CSM nº 2.564/2020), não sendo possível a realização das audiências de custódia por videoconferência, na forma do art. 19 da Resolução CNJ nº

329/2020, com a redação dada pela Resolução CNJ nº 357/2020, a análise de todas as modalidades de prisão observará os termos dos art. 8º e 8ª-A da Recomendação CNJ nº 62/2020, com vigência prorrogada pela Recomendação CNJ nº 91/2021, e do Comunicado CG nº 250/2020.

§3º. Observar-se-ão, ainda, o Comunicado CG nº 1.474/2020, republicado com alterações em 1º/06/2021, e a sistemática estabelecida pelas Resoluções OE nº 740/16, 762/16, 786/17, 779/17, 808/19 e pelo art. 406-A do Tomo I das NSCGJ/SP.

Art. 11. A partir de 04 de outubro de 2021, no Tribunal de Justiça, faculta-se a realização de sessões de julgamento presenciais, a critério dos respectivos órgãos fracionários, por decisão da maioria dos desembargadores que os integram.

Art. 12. Os aumentos das equipes previstos neste provimento não afastam a necessidade de observância das regras de segurança à saúde e dos protocolos de enfrentamento à Covid-19 estabelecidos pela SGP/Diretoria de Saúde e pela SAAB amplamente divulgados pela Corte.

Art. 13. As situações eventualmente não contempladas neste provimento serão apreciadas pela Presidência do Tribunal de Justiça ou pela Corregedoria Geral da Justiça, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 14. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 09 de setembro de 2021.

(aa) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Presidente do Tribunal de Justiça; LUIS SOARES DE MELLO NETO, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; RICARDO MAIR ANAFE, Corregedor Geral da Justiça; JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, Decano; GUILHERME GONÇALVES STRENGER, Presidente da Seção de Direito Criminal; PAULO MAGALHÃES DA COSTA COELHO, Presidente da Seção de Direito Público.

[↑ Voltar ao índice](#)

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 13/09/2021

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/09/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

CAÇAPAVA - FÓRUM CÍVEL - suspensão dos prazos processuais no dia 09/09/2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

Embargos de Declaração Cível

Publicado em: 13/09/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Embargos de Declaração Cível nº 1024566-08.2020.8.26.0224/50000

Registro: 2021.0000475854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024566-08.2020.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante REDASSET GESTÃO DE RECURSOS LTDA., é embargado PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE GUARULHOS.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 16 de junho de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Embargos de Declaração Cível nº 1024566-08.2020.8.26.0224/50000

Embargante: Redasset Gestão de Recursos Ltda.,

Embargado: Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos

VOTO Nº 31.522

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade - Alegações que revelam inconformismo da parte embargante - Caráter infringente do recurso - Matéria expressamente examinada na decisão questionada - Embargos de declaração rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Redasset Gestão de Recursos Ltda. em face do v. acórdão que negou provimento à apelação interposta e, por fundamento diverso da sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente que confirmou os óbices apresentados pelo registrador, manteve a negativa do registro de instrumento particular de alienação fiduciária, tendo por objeto o imóvel matriculado sob nº 89.998 junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP (fl. 392/404).

Em síntese, afirma a embargante que o acórdão foi omisso por deixar de considerar a possibilidade de julgamento da dúvida com fulcro nos documentos trazidos aos autos, consoante dispõe o art. 200 da Lei nº 6.015/1973.

É o relatório.

2. Ao apontar a ocorrência de suposta omissão ou obscuridade, pretende a embargante, em verdade, a alteração do julgado, insistindo no registro do título objeto da dúvida suscitada.

Ocorre que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

A propósito, mister observar que, no acórdão embargado, assim ficou expressamente consignado:

"(...) no procedimento de dúvida deve a qualificação do título ser realizada por inteiro, o que permite o reconhecimento de obstáculos ao registro não indicados anteriormente.

(...)

Destarte, ainda que a exigência de aditamento do instrumento de contrato de alienação fiduciária, tal como formulada pelo registrador, não se sustente, é preciso consignar que deixou a apelante de instruir o título com os contratos de cessão de créditos garantidos (contratos nos 4317 e 5089), nos quais, em tese, constariam a natureza da obrigação garantida e os valores devidos individualmente, ou a forma para sua identificação, assim como os encargos pactuados para incidência em caso de mora do devedor. Referidos documentos, no entanto, não se encontram dentre aqueles

juntados aos autos pelo Oficial (fl. 12/146).

(...)

Ao Oficial de Registro de Imóveis cabe, no âmbito da Lei nº 9.514/1997, a intimação para a constituição em mora e, eventualmente, a declaração de sua purgação. E muito embora não esteja autorizado a analisar eventual vício intrínseco da documentação apresentada pelo credor fiduciário, deverá o registrador realizar a análise dos elementos externos do ato, o que depende da apresentação dos contratos garantidos pela alienação fiduciária que, no entanto, não acompanharam o título em questão."

E quanto aos documentos acostados aos autos e impossibilidade de complementação do título no procedimento de dúvida, foi satisfatoriamente esclarecido, com base em vários precedentes deste Conselho Superior da Magistratura, que:

"(...) a juntada aos autos dos contratos de cessão de crédito garantidos por alienação fiduciária no curso do presente procedimento de dúvida não pode favorecer a apelante, sob pena de indevida prorrogação da prenotação para além do prazo legal.

O procedimento de dúvida, que prorroga o prazo de validade da prenotação, tem por finalidade a análise da dissensão entre o apresentante e o Oficial registrador sobre as exigências formuladas para o registro do título, dissensão esta que deve ser decidida a partir de sua conformação no momento da suscitação."

Em suma, há claro inconformismo da embargante em relação ao teor do acórdão, motivo pelo qual, em virtude de seu caráter nitidamente infringente, os embargos devem ser rejeitados.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração opostos.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

[↑ Voltar ao índice](#)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030591-98.2019.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto

Publicado em: 13/09/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação nº 1030591-98.2019.8.26.0506

Registro: 2021.0000475852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030591- 98.2019.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante YACoub EDMOND ABDou, é apelada 2º OFICIAL DE REGISTROS DE IMÓVEIS DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento, com determinação, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER

(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO(PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 16 de junho de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1030591-98.2019.8.26.0506

Apelante: YACOUB EDMOND ABDON

Apelado: 2º Oficial de Registros de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto

VOTO Nº 31.520

REGISTRO DE IMÓVEIS - Contrato particular representativo de direitos meramente obrigacionais - Princípio da tipicidade dos direitos reais - Recusa do registro - Recurso não provido, com determinação.

1) Trata-se de apelação interposta por Yacoub Edmond Abdou contra r. sentença que julgou a dúvida procedente e manteve a negativa de registro de "contrato de parceria de compra e venda de fração ideal com pagamento para construção" relativo à metade ideal do imóvel objeto da matrícula nº 148.037 do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto, porque não atende os requisitos para a tipificação do negócio jurídico como compromisso de compra e venda ou como contrato definitivo de compra e venda que, por sua vez, demanda a celebração por escritura pública, e porque não foi comprovado o pagamento do imposto de transmissão inter vivos (fl. 72/81).

O apelante alegou, em suma, que o contrato apresentado para registro consiste em promessa de compra e venda de coisa futura, que é autorizada pelo art. 483 do Código Civil, e deve ser interpretado em conformidade com a intenção das partes. Afirmou que o contrato preliminar é passível de registro e pode ser celebrado por instrumento particular, como previsto nos arts. 463 e 1.417, ambos do Código Civil, e no art. 167, inciso I, nº 18, da Lei nº 6.015/73. Asseverou que o contrato particular não implica na transmissão do domínio e não é fato gerador do imposto devido pela transmissão do imóvel. Por sua vez, a inexistência da averbação da construção a ser feita no imóvel não impede o registro, por ser a construção coisa futura. Por fim, a matrícula deve ser bloqueada em razão de irregularidade do registro, pois a construção nela já indicada, que é diferente daquela prevista no contrato que celebrou, na realidade não existe (fl. 108/116).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 127/129).

É o relatório.

2) Por meio do contrato particular "...de parceria de compra e venda de fração ideal com pagamento para construção" que foi apresentado para registro, a empresa M4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., denominada como "promitente construtora e vendedora", se obrigou a construir um prédio residencial, com área de 640,28m², no imóvel objeto da matrícula nº 148.037, de que é proprietária, pelo preço de R\$ 1.280.560,00, ou R\$ 2.000,00 por metro quadrado, a ser pago pelo apelante e sua esposa que, após o pagamento passarão a deter o direito de receber a metade do valor do imóvel que será alienado, por compra e venda ou permuta, em comum pelos contratantes (fl. 09/11).

Na cláusula "DA IRRETRATABILIDADE E DO

FORO, por sua vez, foi previsto: "Que, as partes consideram o presente instrumento feito em caráter irrevogável e irretratável, exceto na falta de cumprimento do prazo de entrega da unidade autônoma devidamente concluída à promitente vendedora, uma vez que a entrega da unidade representa o pagamento do preço do presente negócio, obrigando-se, ainda por si, seus herdeiros e sucessores a cumprir e respeitá-lo até final liquidação..." (fl. 11).

Conforme a certidão de fl. 140/143, o imóvel objeto da matrícula nº 148.037 do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto, de propriedade de M4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., consiste na unidade autônoma, ou residencial, nº 47 do Condomínio Residencial Ipê Roxo, com área privativa de construção de 25,20m², área exclusiva de terreno de 1.432,44m², a que foi atribuída a fração ideal de 0,4925% no terreno e nas coisas comuns do condomínio.

O registro do contrato particular foi inicialmente recusado porque, apesar de aparentemente representar compromisso de compra e venda da metade ideal do imóvel, não identifica o negócio jurídico efetivamente celebrado e não prevê, de forma expressa, a obrigação do promitente transmitir ao compromissário o domínio da metade ideal do imóvel a que se refere.

Além disso, o imóvel consiste em unidade autônoma de condomínio edilício, o que obriga a comprovação da anuência da totalidade dos demais condôminos para a averbação de nova construção que implica na alteração da instituição do condomínio, devendo a prova da anuência ser instruída com quadro demonstrativo dos cálculos das frações ideais das áreas comuns e privativas que passarão a ser atribuídas para as unidades autônomas.

Por fim, foi exigida a comprovação do pagamento do imposto de transmissão "inter vivos" (fl. 41/42).

Diante dessa nota devolutiva, o apelante esclareceu, em petição dirigida à Sra. Oficial de Registro, que se cuida de contrato de parceria de compra e venda de fração ideal correspondente a 50% do imóvel, com pagamento para construção (fl. 43/44), o que ensejou a manutenção da recusa do registro porque não foi observada a forma prescrita em lei, consistente em escritura pública, não foi comprovado o pagamento do imposto de transmissão e não foi comprovada a anuência dos demais condôminos para a alteração do registro da instituição do condomínio (fl. 45/46).

Por sua vez, na impugnação oferecida no procedimento de dúvida o apelante afirmou que o título representa a manifestação de vontade das partes que podem celebrar negócio jurídico atípico, consistente, no caso concreto, em promessa de compra e venda de objeto futuro, sendo, portanto, negócio preliminar que não demanda a celebração por escritura pública e não caracteriza fato gerador do imposto de transmissão inter vivos, uma vez que não transfere a propriedade do imóvel.

Asseverou que o imóvel não é dotado da construção indicada na matrícula porque se trata de verdadeiro parcelamento do solo que foi revestido da forma de condomínio edilício, com violação da Lei nº 4.591/64 (fl. 48/52).

3. Não se questiona a validade do negócio jurídico que foi celebrado pelo apelante com amparo na autonomia da vontade privada, nem os efeitos obrigacionais que dele se originaram.

A negativa do registro, contudo, decorre da ausência de tipicidade do negócio jurídico que é requisito para a constituição de direito real sobre o imóvel.

Segundo o contrato, a proprietária se obrigou a construir edifício que terá área total de 640,28m², pelo valor de R\$ 1.280.560,00 que será pago pelo apelante e por sua esposa que, por sua vez, terão direito à metade do preço a ser obtido com a futura alienação do imóvel a terceiros, a ser feita com ou sem permuta (fl. 9, "parágrafo único").

Desse modo, o contrato não prevê a obrigação do proprietário transmitir a propriedade do imóvel ao apelante, no todo ou em parte, mas em partilhar com o apelante, e sua esposa, o produto de futura alienação a terceiro.

Destarte, estão ausentes os requisitos para a caracterização do negócio jurídico como compra e venda que, na forma do art. 481 do Código Civil, consiste em contrato em que "...um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro".

Também não estão presentes os requisitos para a caracterização do negócio jurídico como contrato preliminar de promessa de compra e venda porque, novamente, não foi prevista a obrigação do titular transferir o domínio da metade ideal do imóvel ao apelante e sua esposa, mas, reitero, somente foi pactuado o dever de promover o rateio, em partes iguais, do produto que obtiver com a futura alienação do imóvel a terceiro.

Os direitos reais são regidos pelo princípio da tipicidade, o que, como esclarece Arruda Alvim, significa que somente têm essa natureza aqueles assim previstos em lei, conforme tipos rígidos e exaurientes (Arruda Alvim, José Manoel de, Direitos reais de garantia imobiliária, in Direito privado: contratos. direitos reais, pessoas jurídicas de direito privado, responsabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 1, p. 184/187).

E o registro dos direitos e dos ônus reais sobre imóveis, em consequência, submete-se ao rol taxativo definido em lei.

Por isso, o art. 167 da Lei nº 6.015/73 relaciona em seu inciso I os direitos reais passíveis de registro, em rol que, mediante complementação pela legislação esparsa, constitui numerus clausus.

Nesse sentido se verifica na doutrina, pois segundo Afranio de Carvalho:

"A ratio legis da registrabilidade dos direitos, acima esboçada, não é invocável, porém, para estender, por analogia, a lista dos que são expressamente admitidos por lei no registro. Quando a lei prevê, em disposição especial, os atos compreendidos no registro, quer em enumeração genérica, como no Código Civil (art. 846), quer em enumeração casuística, como na nova Lei de Registro (art. 167), deixa de fora todos os omitidos. Os direitos registráveis são taxativamente fixados pela lei, constituem um numerus clausus" (Registro de Imóveis, 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 84).

Disso decorre a impossibilidade de registro do contrato que na forma como foi celebrado diz respeito a direitos meramente obrigacionais.

4. Não bastasse a inexistência de negócio jurídico constitutivo de direito real, para o eventual registro da transmissão do domínio por ato inter vivos, quando for celebrado contrato de alienação do imóvel, deverá ser comprovado o pagamento do imposto de transmissão que for previsto na legislação municipal, por força do art. 289 da Lei nº 6.015/73 que dispõe:

"Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício".

5. Além da comprovação do pagamento do imposto de transmissão, o contrato de compra e venda que vier a ser celebrado deverá observar a forma prescrita no art. 108 do Código Civil que consiste em escritura pública para os negócios jurídicos de constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta salários mínimos:

"Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País".

6. Por outro lado, as futuras averbações da demolição da construção indicada na matrícula nº 148.037 e da construção de novo edifício deverão observar as normas que regem o condomínio edilício, ou de casas, por se tratar de unidade autônoma em condomínio que teve o registro da instituição promovido em 09 de dezembro de 2004, na matrícula nº 113.459 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto, como se verifica na certidão de fl. 140.

7. Por fim, não é o caso de determinar o bloqueio da matrícula nº 148.037 e das demais matrículas abertas para as unidades autônomas do Condomínio Residencial Ipê Roxo, porque a certidão de fl. 140/143 é insuficiente para o reconhecimento de que em toda a instituição do condomínio não foram observados os requisitos do Código Civil e da Lei nº 4.591/64.

Ademais, as averbações de nos 02 a 07 da referida matrícula demonstram que foram promovidas retificações do registro da instituição acompanhadas das respectivas averbações, nas matrículas das unidades autônomas, das modificações que decorreram das alterações das construções que são as unidades autônomas, com indicação das novas frações ideais no todo do terreno e nas partes de uso comum que passaram a ser atribuídas para cada uma das unidades autônomas.

Contudo, a matrícula nº 148.037 indica que o registro da instituição do condomínio foi promovido pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto em 09 de dezembro de 2004, com aparente vinculação das unidades autônomas a construções com áreas incompatíveis ao porte do condomínio de casas.

Essa situação, em tese, contraria precedentes da Corregedoria Geral da Justiça que são anteriores ao registro da instituição do condomínio de casas, como se verifica no parecer apresentado pelo eminente Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, então Juiz Auxiliar da Corregedoria, no Processo nº 001536/96.

Por esses motivos, determina-se a extração de cópias deste processo e sua remessa à Corregedoria Geral da Justiça para a oportuna apuração da eventual manutenção da conduta, pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, nos registros de instituições de condomínios de casas promovidos em datas recentes.

8. Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso, com determinação.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071967-84.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo

Publicado em: 13/09/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação nº 1071967-84.2020.8.26.0100

Registro: 2021.0000475855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071967-84.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HERCULES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL, é apelado OFICIAL DO 17º REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram da apelação, com determinação, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 16 de junho de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1071967-84.2020.8.26.0100

Apelante: Hercules Fundo de Investimento em Direitos Creditorios Multissetorial

Apelado: Oficial do 17º Registro de Imóveis da Comarca da Capital

VOTO Nº 31.521

Registro de Imóveis - Dúvida - Alienação fiduciária em garantia - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Contrato aditado em conformidade com as exigências formuladas pelo registrador - Modificação da pretensão de registro no recurso de apelação - No procedimento de dúvida, a análise da dissensão entre o apresentante e o registrador deve ser decidida a partir da conformação do título no momento da suscitação - Impossibilidade de alteração do conteúdo do título prenotado no curso do processo da dúvida - Dúvida prejudicada - Apelação não conhecida, com determinação.

1. Trata-se de apelação (fl. 342/356) interposta por Hércules Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial, representado por Socopa Sociedade Corretora Paulista S. A., contra a r. sentença (fl. 333/336) proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do 17º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, que julgou procedente a dúvida (fl. 01/04) e manteve óbice a registro de alienação fiduciária de imóvel em garantia (fl. 05/06; prenotação nº 233.385).

Segundo as razões de dúvida (fl. 01/04), em 29 de junho de 2020 foi apresentado e protocolizado um contrato de alienação fiduciária de bem imóvel em garantia, celebrado em 15 de outubro de 2019, acompanhado de dois aditivos, um de 21 de janeiro de 2020, outro de 4 de março de 2020. Esse negócio jurídico tem por objeto o imóvel da matrícula nº 59.939 (ou 57.935: a fl. 01 e 02 o termo de dúvida não é claro, como se vê, ainda, a fl. 21/29). Essa alienação fiduciária foi estipulada para garantir uma dívida de R\$ 700.000,00, constituída no contrato que regula as cessões de crédito feitas por Sagittarius Serviços Ferroviários EIRELI EPP em favor de Hércules Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multissetorial. A qualificação foi negativa, porque: (a) no primeiro aditivo (= de 21 de janeiro de 2020) estipulou-se que a credora fiduciária é Socopa Sociedade Corretora Paulista S. A., e foi inserida a disposição constante do art. 7º da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993; todavia, essa regra só pode ser aplicada a fundos de investimento imobiliário, e não, como acontece in casu, a fundo de direitos creditórios; (b) no segundo aditivo (= de 4 de março de 2020), reiterada a estipulação de Socopa como credora fiduciária, foi entretanto referido que "as demais cláusulas permanecem inalteradas", do que se conclui que os figurantes insistem em fazer constar as disposições do dito art. 7º da Lei nº 8.668/1993, inaplicável à hipótese. Dessa maneira conclui a nota devolutiva (cf. fl. 02), o contrato tem de ser retificado ou aditado para que se exclua essa referência. Sustenta o Oficial que a Resolução nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional, e a Instrução nº 356, de 17 de dezembro de 2001, da Comissão de Valores Mobiliários, não trazem previsões correspondentes às do art. 7º da Lei nº 8.668/1993, de modo que a separação patrimonial aí prevista não pode ser aplicada nos fundos de investimento em direitos creditórios (FIDCs).

A r. sentença (fl. 333/336) entendeu que o regime previsto no art. 7º da Lei nº 8.668/1993 é norma específica dos fundos de investimento imobiliário (FIIs), por não constar da Res. CMN nº 2.907/2001 nem da Inst. CVM nº 356/2001, e, por conseguinte, não pode ser aplicada por analogia aos FIDCs. Desse modo, em respeito ao princípio da legalidade estrita, que governa os atos registrários, a recusa foi correta.

Ao apelar (fl. 342/356), o recorrente descreve as características dos diversos fundos de investimento, apontando suas similaridades e diferenças, e alega que a legislação aplicável aos FIDCs realmente não contém disposição semelhante àquela que se encontra no art. 7º da Lei nº 8.668/1993, mas isso não significa que esses fundos não possam ser titulares de direitos reais imobiliários, segundo tal regime. Ressalta que, a despeito de não haver previsão legal específica que trate da aquisição de bens imóveis pelos Fundos de Investimento de Direitos Creditórios, não há nada que impeça que seja aplicado o regramento trazido pelo art. 7º da Lei nº 8.668/1993: a aquisição, no caso dos FIDCs, faz-se por meio do administrador, em cujo nome o direito real será inscrito com as ressalvas desse dispositivo; embora não se trate, em tal hipótese, de fundo de investimento imobiliário, essa regra é aplicável por analogia. Ao Oficial de Registro de Imóveis, logo, cabe apenas analisar se o direito real imobiliário é compatível com o tipo de fundo de investimento a que se destina; se o regulamento do fundo permite essa aquisição; e se o administrador está identificado no regulamento, com poderes para figurar como titular do direito real.

Ressalta ainda o apelante, que o art. 114 do Código Civil não se aplica, pois a avença em exame não é negócio benéfico nem renúncia, e que a analogia não fere o princípio da legalidade, pois a omissão legislativa não pode prejudicar as partes interessadas. Conclui afirmando que o contrato é ato jurídico perfeito e que a aquisição de direitos reais imobiliários por FIDCs é indispensável para que estejam protegidos e seja estimulada a concessão de crédito por meio deles. Por tudo isso, sustenta que o pretendido registro stricto sensu tem de ser feito segundo o disposto no art. 7º da Lei nº 8.668/1993.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo, ou, subsidiariamente, pelo seu não provimento (fl. 374/377).

É o relatório.

2. Desde logo, há que ser afastada a alegada intempestividade da apelação arguida pela d. Procuradoria de Justiça. O prazo para apelação tem início com a publicação da sentença (Código de Processo Civil, art. 231, inciso VII), e considera-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente ao da disponibilização da intimação no DJe (Código de Processo Civil, art. 224, § 2º). Nestes autos a r. sentença recorrida foi disponibilizada no DJe de 7 de outubro de 2020 (fl. 337/338), com data da publicação no dia 8 imediatamente sucessivo.

Embora o processo da dúvida tenha natureza administrativa, contra a sentença nele prolatada é cabível apelação (art. 202 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), inteiramente regulada pelo Código de Processo Civil, o que enseja a contagem do prazo recursal em dias úteis.

O prazo de recurso, de quinze dias úteis (art. 219 do Código de Processo Civil), teve início em 9 de outubro de 2020. Ocorre que os dias 12 e 30 de outubro [1] e 2 de novembro de 2020 [2] foram feriados, o que torna tempestiva a apelação interposta em 3 de novembro de 2020.

Nem por isso, contudo, a apelação pode ser conhecida, pois a dúvida, a bem ver, está prejudicada.

Com efeito, na nota de devolução, consignou o Oficial que, no aditivo apresentado ao contrato de alienação fiduciária de bem imóvel em garantia e outras avenças, foi confirmada a modificação quanto à credora fiduciária, permanecendo inalteradas, porém, as demais cláusulas, inclusive aquela referente à disposição trazida pelo § 2º do art. 7º da Lei nº 8.668/1993, que, no entanto, não se aplicaria aos Fundos de Direitos Creditórios por falta de previsão legal nesse sentido.

Então, exigiu o Registrador que o contrato fosse "retificado/aditado, para excluir a referência acima mencionada" (fl. 05/06).

Ora, da análise do título protocolado, é possível verificar que o contrato de alienação fiduciária de bem imóvel em garantia e outras avenças, celebrado originalmente em 15 de outubro de 2019 (fl. 31/40), depois de apresentado uma primeira vez, veio a ser aditado em 21 de janeiro de 2020 (fl. 41/44) e, novamente, em 4 de março de 2020 (fl. 45/49), sempre por força de exigências formuladas pelo Registrador.

No primeiro aditivo contratual, constou que:

"A CREDORA FIDUCIÁRIA, que terá a garantia registrada em seu nome, a partir deste aditivo, passa a ser a SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A. (...), na qualidade de administradora de HERCULES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL (...), Fundo de Investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio fechado. De acordo ao regime de propriedade fiduciária de que trata a lei 8.668 de 25.07.1993, com as seguintes restrições:

I - não integrem o ativo da administradora;

II - não respondam direta ou indiretamente por qualquer obrigação da instituição administradora;

III - não componham a lista de bens e direitos da administradora, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não possam ser dados em garantia de débito de operação da instituição administradora;

V - não sejam passíveis de execução por quaisquer credores da administradora, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não possam ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

As demais cláusulas permanecem inalteradas".

No segundo aditivo contratual, constou que:

"A CREDORA FIDUCIÁRIA, que terá a garantia registrada em seu nome, a partir deste aditivo, passa a ser a SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A. (...), na qualidade de administradora de HERCULES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL (...), Fundo de Investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio fechado.

As demais cláusulas permanecem inalteradas".

Explicando melhor: o contrato, em sua versão original, previa a alienação fiduciária do imóvel ao Fundo apelante. A fim de afastar a recusa disso decorrente, foi celebrado o primeiro aditivo contratual para constar a constituição da garantia em favor da instituição financeira administradora do Fundo, com o que ficou superada essa questão.

E, diferentemente do que entendeu o registrador, no segundo aditivo - apresentado para suprir as novas exigências formuladas - foram excluídas as referências à Lei nº 8.668/1993 e às restrições trazidas em seu art. 7º, constantes do anterior aditivo. Nem se alegue que, ao ficar consignado, no segundo aditivo, que as demais cláusulas permaneceriam inalteradas, pretendiam os contratantes validar o primeiro aditivo e não, o contrato inicialmente celebrado. Se assim fosse, não haveria razão para o último aditivo, que então seria, obviamente, mera repetição do anterior.

Nesse cenário, é possível concluir que as cláusulas que permaneceram inalteradas são aquelas do contrato inicialmente celebrado, exceto no que diz respeito à alteração da pessoa jurídica que passou a figurar como credora fiduciária, tudo conforme o último aditivo contratual apresentado.

Não obstante o atendimento das exigências, o Oficial insistiu em negar o registro pretendido, o que levou à suscitação da dúvida, na qual, como se viu, o interessado não obteve bom sucesso em primeiro grau de jurisdição (fl. 333/336).

Porém, ao apelar, o interessado que, repita-se, apresentou título sem a restrição posta no art. 7º da Lei nº 8.668/1993, como consta do segundo aditivo subitamente mudou o seu pedido, tornando a insistir na lavratura do registro com a aplicação do regime próprio dos fundos de crédito imobiliário. É o que se vê, claramente, a fl. 352 início, quando o apelante diz, *expressis verbis* (grifou-se):

"Ao oficial de registro de imóveis caberá efetuar o registro do direito real em nome do administrador, na qualidade de representante do fundo de investimento, incluindo as ressalvas constantes do artigo 7º da Lei 8.668/93, mencionadas anteriormente, ainda que o beneficiário da garantia seja um fundo de investimento distinto do FII".

Ou seja: longe de pugnar pelo registro do título que ao fim e ao cabo apresentou, o interessado mudou a sua rogação, solicitando uma inscrição que não corresponde, de nenhuma forma, ao que viera solicitando desde o requerimento de suscitação, razão pela qual o recurso de apelação não pode ser conhecido: ao modificar o que rogara, o recorrente abandonou a pretensão ao registro do título prenotado (que, portanto, não pode mais ser lavrado, pois o Oficial não deve agir *ex officio*) e deduziu pedido que não é viável acolher-se (já que o novo requerimento, afastando-se do contrato e aditivo dados a protocolo, não tem apoio em nenhuma prenotação válida).

O processo da dúvida é reservado à análise da discordância do apresentante com os motivos que levaram à recusa do registro do título e de seu julgamento decorrerá a manutenção da qualificação negativa, com o cancelamento da prenotação, ou a improcedência da objeção do Oficial, o que terá como consequência a realização do ato solicitado (inciso II do art. 203 da Lei nº 6.015/1973).

Ressalte-se que, com a suscitação da dúvida, o prazo de validade da prenotação é prorrogado para possibilitar a análise da dissensão entre o apresentante e o Oficial Registrador sobre as exigências formuladas para a inscrição do título, controvérsia que há de ser decidida a partir de sua conformação no momento da suscitação.

Assim, como ficou dito, não pode o apelante pretender, no curso do processo, alterar o conteúdo do título prenotado para incluir, no fôlio real, restrições ao direito que pretende registrar e que, no entanto, não se encontram pactuadas no contrato celebrado entre as partes (fl. 31/40) e tampouco no último aditivo apresentado (fl. 45/49).

Por fim, anote-se que a nota de exigência e devolução expedida pelo registrador (fl. 05/06), referente à prenotação nº 233.385, ocorrida em 29.06.2020, menciona o imóvel matriculado sob nº 59.939, o qual, no entanto, não guarda nenhuma relação com as partes ou com o contrato por elas celebrado e respectivo aditivo, consoante se depreende da cópia da matrícula a fl. 21/29 e da certidão a fl. 30. De seu turno, na cópia da matrícula nº 57.935, referente ao imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária em análise, não consta certidão referente a nenhuma prenotação ou suscitação de dúvida.

Conveniente, pois, a extração de cópias das principais peças dos autos para remessa à MM.^a Juíza Corregedora Permanente para apuração dos fatos e melhor esclarecimento sobre o ocorrido, com eventuais providências que se fizerem cabíveis na esfera disciplinar inclusive.

3. Diante do exposto, pelo meu voto, julgo prejudicada a dúvida e não conheço da apelação, com determinação.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

Notas:

[1] <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=120940>

[2] <https://www.tjsp.jus.br/CanaisComunicacao/Ferriados/Comunicado?codigoComunicado=18913&pagina=1>.

[↑ Voltar ao índice](#)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1112232-31.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação nº 1112232-31.2020.8.26.0100

Registro: 2021.0000475856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1112232-31.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SIGRID SIQUEIRA PESSANHA, é apelado 10º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 16 de junho de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1112232-31.2020.8.26.0100

Apelante: Sigrid Siqueira Pessanha

Apelado: 10º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

VOTO Nº 31.523

Registro de Imóveis - Escritura pública de divórcio e partilha de bens - Excesso de meação na partilha - Transmissão não onerosa de bem imóvel - Doação configurada - ITCMD recolhido - Inexistência de fato gerador do ITBI - Exigência de comprovação do recolhimento do imposto municipal afastada - Recurso provido para julgar improcedente a dúvida determinando o registro do título.

Trata-se de recurso de apelação interposto por SIGRID SIQUEIRA PESSANHA contra a sentença proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do Décimo Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, que julgou prejudicada a dúvida suscitada diante da recusa ao registro da escritura pública de divórcio consensual, seu aditamento e partilha de Sigrid Siqueira Pessanha e Diego Nascimento Correia (fl. 46/50).

Alega a apelante, em síntese, que a dúvida não está prejudicada, pois os óbices ao registro da escritura pública admitidos como corretos (itens 1, 2 e 4 da nota de devolução) foram cumpridos antes de desencadeado o procedimento de dúvida, deixando para o debate exclusivamente o atinente ao imposto de transmissão "inter vivos" de bens imóveis ITBI (item 3 da nota de devolução). A exigência de pagamento do imposto de transmissão "inter vivos" de bens imóveis ITBI é indevida, porquanto não constitui fato gerador do tributo o excedente da meação, sem compensação pecuniária, em partilha do patrimônio de cônjuges, sendo exigido apenas o imposto de transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens e direitos ITCMD, o que foi recolhido. Por isso, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedente a dúvida, determinando o registro do título independentemente do recolhimento do imposto de transmissão "inter vivos" de bens imóveis ITBI (fl. 56/67).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento parcial do recurso (fl. 85/87).

É o relatório.

O registro da escritura pública de divórcio consensual e respectivo aditamento e partilha foi negado pelo Oficial, que expediu nota de devolução com o seguinte teor (fl. 30/32):

"1. Conforme se verifica do R.4/133.267, o imóvel foi adquirido por SIGRID SIQUEIRA PESSANHA e DIEGO NASCIMENTO CORREIA qualificado com o RG nº 43.510.613-4 SSP-SP, tal como constou do título aquisitivo e diversamente do que consta da escritura de divórcio e partilha ora apresentada, na qual está qualificado como portador da cédula de identidade RG nº 43.510.631-4 SSP/SP. (...)

2. Conforme ainda se verifica, o imóvel acha-se alienado fiduciariamente ao ITÁU UNIBANCO S/A (R.5/133.267). Portanto, o credor fiduciário deverá figurar como anuente. (Art. 29 da Lei 9.514/97).

3. A Lei Municipal nº 11.154/1991 e o anexo único do Decreto Municipal nº 55.196/2014) dispõem que:

"Art. 2 Estão compreendidos na incidência do Imposto:

VI o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerados, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor". (Grifo nosso).

No caso concreto, considerando apenas o bem imóvel do casal avaliado em R\$250.989,00, o valor da meação cabente a cada ex-cônjuge é de R\$125.494,50.

Portanto, conforme já decidido pela 1 Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo-SP, nos autos de Suscitação de Dúvida, processo nº 1043473-49.2019.8.26.0100 (sentença anexa), há necessidade de apresentação de guia e comprovante de recolhimento do ITBI-IV decorrente da partilha do imóvel objeto da matrícula nº 133.267, calculado sobre o valor do imóvel, mediante aplicação do percentual de 50%.

4. Apresentar certidão de casamento atualizada (se cópia, autenticada) de DIEGO NASCIMENTO CORREIA e VÂNIA MARIA FERREIRA CORREIA, para que possa ser efetuada a necessária averbação do casamento na matrícula nº 133.267, em respeito ao princípio da continuidade subjetiva, nos termos do art. 246, 1, da Lei n. 6.015/73".

Cumpridas as exigências elencadas nos itens 1, 2 e 4 da nota devolutiva, tal como consignado pelo Registrador ao suscitar a dúvida, o único óbice impugnado é o descrito no item 3 relativo ao imposto de transmissão "inter vivos" de bens imóveis ITBI.

Logo, a dúvida não está prejudicada, pois, eventualmente afastada a exigência questionada, o título ingressará no fólio real.

A controvérsia cinge-se à possibilidade ou não de ser exigido o comprovante de recolhimento do imposto de transmissão "inter vivos" de bens imóveis - ITBI para o acesso do título no ofício de registro de imóveis.

Segundo os termos do art. 156, II, da Constituição Federal, o fato gerador do ITBI é a "transmissão 'inter vivos', a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição".

Analisada a escritura pública de divórcio consensual e seu aditamento e partilha (fl.15/24), verifica-se que o patrimônio imobiliário partilhado era composto apenas pelos direitos de fiduciante sobre o imóvel objeto da matrícula nº 133.267 avaliados em R\$ 250.989,00, os quais foram atribuídos com exclusividade à mulher, ao passo que o único bem móvel (veículo) estimado em R\$ 51.695,00 ficou pertencendo ao homem.

Somados os referidos valores, o patrimônio total partilhado atingiu a cifra de R\$ 302.684,00, constatando-se o excesso de meação em prol da mulher no importe de R\$ 99.647,00.

Sobre o excesso de meação, a escritura pública dispõe que "é transmitido do Primeiro Divorciado à Segunda Divorciada a título gratuito em caráter puro e simples, sem cláusulas ou restrições" (fl. 21).

Na hipótese, a atribuição de valor superior à meação a um dos cônjuges, ainda que considerado tão somente o valor dos direitos de fiduciante, não configurou ato oneroso, mas sim doação.

A entrega de valor superior à meação, sem a respectiva torna ou contraprestação, não tem o condão de ensejar o recolhimento do imposto de transmissão "inter vivos" de bens imóveis - ITBI, pois caracteriza doação, sendo devido apenas o imposto de transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens e direitos - ITCMD, o que foi recolhido (fl. 25 e 27).

Portanto, não realizado o fato gerador a justificar a incidência do imposto de transmissão "inter vivos" de bens imóveis - ITBI, não há como condicionar a inscrição do título ao recolhimento deste tributo.

O dever de fiscalização do Oficial de Registro pressupõe o recolhimento de impostos devidos por força dos atos que lhe forem apresentados, em razão do seu ofício, nos termos do art. 289 da Lei de Registros Públicos.

Por todo o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a dúvida, determinado o ingresso do título no fôlio real.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Publicado em: 13/09/2021

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 1024566-08.2020.8.26.0224/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Guarulhos - Embargte: Red Asset Gestão de Recursos Ltda - Embargdo: Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Rejeitaram, v.u. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - ALEGAÇÕES QUE REVELAM INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - MATÉRIA EXPRESSAMENTE EXAMINADA NA DECISÃO QUESTIONADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Advs: Thais de Souza França (OAB: 311978/SP) - Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB: 132649/SP)

Nº 1030591-98.2019.8.26.0506 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Ribeirão Preto - Apelante: YACOUR EDMOND ABDON - Apelada: 2º Oficial de Registros de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Negaram provimento, com determinação, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - CONTRATO PARTICULAR REPRESENTATIVO DE DIREITOS MERAMENTE OBRIGACIONAIS - PRINCÍPIO DA TIPCIDADE DOS DIREITOS REAIS - RECUSA DO REGISTRO - RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. - Advs: Roberto de Almeida Guimarães (OAB: 217398/SP) - Elinton Wiermann (OAB: 349473/SP) - Gabriel Carrer Locato (OAB: 417744/SP)

Nº 1071967-84.2020.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Hercules Fundo de Investimento em Direitos Creditorios Multissetorial - Apelado: Oficial do 17º Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram da apelação, com determinação, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - CONTRATO ADITADO EM CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS FORMULADAS PELO REGISTRADOR - MODIFICAÇÃO DA PRETENSÃO DE REGISTRO NO RECURSO DE APELAÇÃO - NO PROCEDIMENTO DE DÚVIDA, A ANÁLISE DA DISSENSÃO ENTRE O APRESENTANTE E O REGISTRADOR DEVE SER DECIDIDA A PARTIR DA CONFORMAÇÃO DO TÍTULO NO MOMENTO DA SUSCITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO DO TÍTULO PRENOTADO NO CURSO DO PROCESSO DA DÚVIDA - DÚVIDA PREJUDICADA - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA, COM DETERMINAÇÃO. - Advs: Renato Cavalli Tchalian (OAB: 398597/SP)

Nº 1112232-31.2020.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por

meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Sigrig Siqueira Pessanha - Apelado: 10º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Deram provimento, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - ESCRITURA PÚBLICA DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS - EXCESSO DE MEAÇÃO NA PARTILHA - TRANSMISSÃO NÃO ONEROSA DE BEM IMÓVEL - DOAÇÃO CONFIGURADA - ITCMD RECOLHIDO - INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DO ITBI - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO MUNICIPAL AFASTADA - RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A DÚVIDA DETERMINANDO O REGISTRO DO TÍTULO. - Advs: Mauricio Nascimento (OAB: 120920/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 14/09/2021

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/09/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

IGARAPARAVA - suspensão dos prazos processuais no dia 10/09/2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

Registro de Imóveis

Publicado em: 14/09/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 01/09/2021

1002174-78.2021.8.26.0664; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Votuporanga; Vara: 2ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1002174-78.2021.8.26.0664; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Adriana Valdambri Correa Hurtado; Advogada: Bruna Nunes Carvalho (OAB: 399709/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Votuporanga.

[↑ Voltar ao índice](#)

Registro de Imóveis

Publicado em: 14/09/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 03/09/2021

1002840-80.2021.8.26.0114; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Campinas; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1002840-80.2021.8.26.0114; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Fernanda Fernandes Chagas Herdade; Advogado: Betreil Chagas Filho (OAB: 294010/SP); Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas.

[↑ Voltar ao índice](#)

RESULTADO DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 14/09/2021

Publicado em: 15/09/2021

SEMA 1.1.3

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS

01. Nº 0005347-05.2020.8.26.0037 - APELAÇÃO - ARARAQUARA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: MPSP.

Apelado: Município de Araraquara. Advogado(a): JERIEL BIASIOLI - OAB/SP nº 172.473 e MARIAMÁLIA VASCONCELLOS AUGUSTO - OAB/SP nº 187.938. - Retirado de pauta.

02. Nº 0005350-57.2020.8.26.0037 - APELAÇÃO - ARARAQUARA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: MPSP.

Apelado: Município de Araraquara. Advogado(a): JERIEL BIASIOLI - OAB/SP nº 172.473 e MARIAMÁLIA VASCONCELLOS AUGUSTO - OAB/SP nº 187.938. - Retirado de pauta.

03. Nº 1001645-69.2017.8.26.0415 - APELAÇÃO - PALMITAL - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Concessionária Auto

Raposo Tavares S.A. (cart). Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Palmital. Advogadas: ANA MARA FRANÇA MACHADO - OAB/SP nº 282.287 e PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - OAB/SP nº 166.297. - Negaram provimento, v.u.

04. Nº 1002052-83.2020.8.26.0346 - APELAÇÃO - MARTINÓPOLIS - Relator: Ricardo Anafe. Apelante: Concessionária Auto Raposo Tavares S.A. (cart). Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Martinópolis. Advogadas: ANA MARA FRANÇA MACHADO - OAB/SP nº 282.287 e PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - OAB/SP nº 166.297. - Negaram provimento, v.u.

05. Nº 193.427/2018 - MINUTA DE PROVIMENTO que dispõe sobre a transferência da data comemorativa do Dia do Funcionário Público para 29 de outubro de 2021, sexta-feira. - Aprovaram a minuta de provimento, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

Dispõe sobre alteração do Provimento CSM nº 2584/2020, modificando a data da comemoração do dia do servidor público no ano de 2021.

Publicado em: 16/09/2021

PROVIMENTO CSM Nº 2.631/2021

Dispõe sobre alteração do Provimento CSM nº 2584/2020, modificando a data da comemoração do dia do servidor público no ano de 2021.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Alterar, em parte, o disposto no artigo 1º do Provimento CSM nº 2584/2020, para transferir a data comemorativa do Dia do Funcionário Público para 29 de outubro de 2021, sexta-feira, funcionando, na referida data, o Plantão Judiciário.

Artigo 2º - Em consequência do disposto no artigo anterior, haverá expediente no Foro Judicial de Primeira e Segunda Instâncias do Estado e na Secretaria do Tribunal de Justiça em 28 de outubro de 2021.

Artigo 3º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 14 de setembro de 2021.

(aa) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Presidente do Tribunal de Justiça, LUIS SOARES DE MELLO NETO, Vice-

Presidente, RICARDO MAIR ANAFE, Corregedor Geral da Justiça, JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, Decano, GUILHERME GONÇALVES STRENGER, Presidente da Seção de Direito Criminal, PAULO MAGALHÃES DA COSTA COELHO, Presidente da Seção de Direito Público, DIMAS RUBENS FONSECA, Presidente da Seção de Direito Privado.

[↑ Voltar ao índice](#)

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 16/09/2021

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/09/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

BARRA BONITA - suspensão dos prazos processuais no dia 14/09/2021

[↑ Voltar ao índice](#)

PAUTA PARA A 68ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Publicado em: 16/09/2021

PAUTA PARA A 68ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

(...)

DÚVIDA REGISTRÁRIA

25. Nº 1000032-10.2020.8.26.0059 - APELAÇÃO - BANANAL - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Maria Cláudia Teixeira Ferraz. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bananal. Advogado: VITOR HUGO RABELO MACEDO - OAB/SP nº 267.336

26. Nº 1000636-21.2020.8.26.0204 - APELAÇÃO - GENERAL SALGADO - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Walter Avila de Aguiar. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de General Salgado. Advogado: PAULO ROBERTO BASTOS - OAB/SP nº 103.033

27. Nº 1006311-40.2020.8.26.0664 - APELAÇÃO - VOTUPORANGA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Adão Álvaro Chaves. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Votuporanga. Advogados: JOSE VIVEIROS JUNIOR - OAB/SP nº 113.135 e NELSON FERREIRA ROSADO - OAB/SP nº 404.546

28. Nº 1006696-85.2020.8.26.0664 - APELAÇÃO - VOTUPORANGA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: G. G. P. Apelado: O. de R. de I. e A. da C. de V. Advogado: ALEXANDRE BARBOZA ANDRÉ - OAB/SP nº 282.963

29. Nº 1011899-61.2020.8.26.0071 - APELAÇÃO - BAURU - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelantes: Alex Aparecido Ramos Fernandez e Hamilton Donizeti Ramos Fernandez. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru. Interessada: Ana Paula Massi Badran. Advogados (as): ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - OAB/SP nº 154.881, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - OAB/SP nº 209.895 e GISELE BOZZANI CALIL - OAB/SP nº 87.314

30. Nº 1019217-95.2020.8.26.0071 - APELAÇÃO - BAURU - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Piero Negrini. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bauru. Advogado: LUIZ CELSO DE BARROS - OAB/SP nº 29.026

31. Nº 1019219-65.2020.8.26.0071 - APELAÇÃO - BAURU - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Piero Negrini. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bauru. Advogado: LUIZ CELSO DE BARROS - OAB/SP nº

29.026

32. Nº 1034018-81.2020.8.26.0114 - APELAÇÃO - CAMPINAS - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: S. C. C. Apelado: 2º O. de R. de I. da C. de C. Advogado: LUIS RENATO BARCELLOS GASPAR - OAB/SP nº 115.002

33. Nº 1083298-63.2020.8.26.0100 - APELAÇÃO - SÃO PAULO - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Margareth de Souza Amorim. Apelado: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogada: NATHALIA DE SOUZA AMORIM - OAB/SP nº 343.052.

[↑ Voltar ao índice](#)

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 17/09/2021

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/09/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

MARÍLIA PRÉDIO II (VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS/FAZENDA PÚBLICA) - antecipação do encerramento do expediente forense, a partir das 18H30, e suspensão dos prazos processuais no dia 15/09/2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 17/09/2021

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/09/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue:

JACAREÍ - 3ª VARA CÍVEL - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos, no período de 20 a 24/09/2021, devendo-se observar as regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/07/2021

Publicado em: 17/09/2021

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/07/2021

Apelação Cível 1

Total 1

1005596-58.2019.8.26.0526; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Salto; 1ª Vara; Dúvida; 1005596-58.2019.8.26.0526; Registro de Imóveis; Apelante: Salto Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda; Advogada: Danieli Oliveira Villar (OAB: 401186/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Salto; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

RESULTADO DA 68ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 17/09/2021

Publicado em: 20/09/2021

RESULTADO DA 68ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 17/09/2021

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

(...)

DÚVIDA REGISTRARIA

25. Nº 1000032-10.2020.8.26.0059 - APELAÇÃO - BANANAL - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Maria Cláudia Teixeira Ferraz. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bananal. Advogado: VITOR HUGO RABELO MACEDO - OAB/SP nº 267.336. - Deram parcial provimento à apelação, para deferir o registro stricto sensu rogado para a matrícula nº 839, v.u.

26. Nº 1000636-21.2020.8.26.0204 - APELAÇÃO - GENERAL SALGADO - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Walter Avila de Aguiar. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de General Salgado. Advogado: PAULO ROBERTO BASTOS - OAB/SP nº 103.033. - Negaram provimento, v.u.

27. Nº 1006311-40.2020.8.26.0664 - APELAÇÃO - VOTUPORANGA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Adão Álvaro Chaves. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Votuporanga. Advogados: JOSE VIVEIROS JUNIOR - OAB/SP nº 113.135 e NELSON FERREIRA ROSADO - OAB/SP nº 404.546. - Negaram provimento, v.u.

28. Nº 1006696-85.2020.8.26.0664 - APELAÇÃO - VOTUPORANGA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: G. G. P. Apelado: O. de R. de I. e A. da C. de V. Advogado: ALEXANDRE BARBOZA ANDRÉ - OAB/SP nº 282.963. - Não conheceram, com determinação, v.u.

29. Nº 1011899-61.2020.8.26.0071 - APELAÇÃO - BAURU - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelantes: Alex Aparecido Ramos Fernandez e Hamilton Donizeti Ramos Fernandez. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru. Interessada: Ana Paula Massi Badran. Advogados (as): ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - OAB/SP nº 154.881, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - OAB/SP nº 209.895 e GISELE BOZZANI CALIL - OAB/SP nº 87.314. - Não conheceram, v.u.

30. Nº 1019217-95.2020.8.26.0071 - APELAÇÃO - BAURU - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Piero Negrini. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bauru. Advogado: LUIZ CELSO DE BARROS - OAB/SP nº 29.026. - Negaram provimento, v.u.

31. Nº 1019219-65.2020.8.26.0071 - APELAÇÃO - BAURU - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Piero Negrini. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bauru. Advogado: LUIZ CELSO DE BARROS - OAB/SP nº 29.026. - Negaram provimento, v.u.

32. Nº 1034018-81.2020.8.26.0114 - APELAÇÃO - CAMPINAS - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: S. C. C. Apelado: 2º O. de R. de I. da C. de C. Advogado: LUIS RENATO BARCELLOS GASPAS - OAB/SP nº 115.002. - Negaram provimento, v.u.

33. Nº 1083298-63.2020.8.26.0100 - APELAÇÃO - SÃO PAULO - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Margareth de Souza Amorim. Apelado: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogada: NATHALIA DE SOUZA AMORIM - OAB/SP nº 343.052. - Deram provimento à apelação para autorizar o registro do formal de partilha no que concerne aos imóveis objetos das matrículas nºs 34.619 e 34.620 do 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, negando o registro no que tange ao imóvel matriculado sob o n.º 36.536, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

(...)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue:

ASSIS - VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos, no período 20/09 a 17/12/2021, devendo-se observar as regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

LIMEIRA - CEJUSC - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos, no período 20 a 24/09/2021, devendo-se observar as regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

PRAIA GRANDE - VARAS CÍVEIS - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos, no período 20/09 a 19/10/2021, devendo-se observar as regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

PRAIA GRANDE - VARAS CRIMINAIS - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos, no período 20/09 a 17/12/2021, devendo-se observar as regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

Dispõe sobre os reflexos do Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19 em relação ao ingresso em prédios do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Publicado em: 21/09/2021

PORTARIA Nº 9.998/2021

Dispõe sobre os reflexos do Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19 em relação ao ingresso em prédios do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que persiste a situação instalada no exercício de 2020 em razão da pandemia causada pela Covid-19;

CONSIDERANDO que a contaminação pelo vírus SARS-COV2 pode levar a sintomas graves, complicações sérias de saúde e óbito, bem como que a vacinação tem se revelado de fundamental importância na proteção contra a infecção e redução das hospitalizações e mortes no país e no mundo;

CONSIDERANDO que a vacinação contribui para a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e usuários em geral dos serviços do Poder Judiciário Paulista;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 13.979/2020 e nº 14.035/2020;

CONSIDERANDO que o interesse público e da sociedade deve prevalecer sobre o interesse particular, notadamente em tempo de grave crise sanitária mundial;

CONSIDERANDO o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgada parcialmente procedente, por maioria, cuja decisão proferida no acórdão prevaleceu a seguinte tese de julgamento nos seguintes termos: "(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (ii) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas

pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência";

CONSIDERANDO o teor do voto proferido pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski ao referendar o deferimento parcial de liminar na Ação Cível Originária nº 3.451/DF, em especial o seguinte trecho: "registro, mais, que na ADI 6.362/DF, de minha relatoria, ficou assentado que os entes regionais e locais não podem ser aliados do combate à Covid-19, notadamente porque estão investidos do poder-dever de empreender as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência sanitária resultante do alastramento incontido da doença. Isso porque a Constituição outorgou a todos os entes federados a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia";

CONSIDERANDO que permanece à disposição toda a gama de serviços jurisdicionais prestados via plataformas eletrônicas, assegurados, assim, o atendimento ao público e aos operadores do direito e a realização e participação em atos processuais a distância;

CONSIDERANDO que a preocupação maior da Corte, como de todo o Poder Judiciário, é com a preservação da saúde de magistrados, servidores, colaboradores, demais profissionais da área jurídica e do público em geral;

CONSIDERANDO, por fim, a edição do Provimento CSM nº 2.628/2021, que dispõe sobre os reflexos do Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19 no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo;

RESOLVE:

Art. 1º. A partir do dia 27 de setembro de 2021, para ingresso nos prédios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de pessoas que neles trabalham, como membros do Ministério Público, defensores públicos e servidores e estagiários dessas instituições e funcionários da OAB e de empresas terceirizadas, de instituições bancárias, de restaurantes e lanchonetes, deverá ser exibido comprovante de vacinação contra a COVID-19.

§ 1º. A vacinação a ser comprovada corresponderá a pelo menos uma dose, observado o cronograma vacinal instituído pelos órgãos competentes.

§ 2º. O ingresso de pessoas com contraindicação da vacina contra a COVID-19 dar-se-á mediante apresentação de relatório médico justificando o óbice à imunização.

§ 3º. Para facilitar e agilizar o controle de acesso, os órgãos, instituições e empresas mencionados no caput deverão enviar para as administrações dos fóruns relação atualizada de todos que trabalham nos prédios do Tribunal de Justiça, com cópias dos comprovantes de vacinação ou do relatório médico.

Art. 2º. Serão consideradas válidas para os fins comprobatórios de vacinação contra a COVID-19 as anotações constantes dos seguintes documentos oficiais:

I - certificado de vacinas digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde - Conecte SUS;

II - comprovante/caderneta/cartão de vacinação impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação por instituição governamental nacional ou estrangeira ou institutos de pesquisa clínica.

Art. 3º. Caberá ao setor de administração predial a adoção das providências necessárias ao cumprimento deste ato, como segue:

I - controlar a entrada do público nas dependências do Tribunal de Justiça, mediante apresentação de comprovante vacinal juntamente com documento oficial com foto;

II - manter o acesso às dependências do Tribunal de Justiça livre de tumultos e aglomerações.

Parágrafo único. As pessoas integrantes dos órgãos e empresas referidos no caput do art. 1º que não comprovarem a vacinação nos termos do § 3º do artigo 1º deverão apresentar o comprovante vacinal ou o relatório médico por ocasião

do primeiro ingresso em prédio do Tribunal de Justiça, ficando dispensadas da apresentação nos ingressos subsequentes na mesma edificação.

Art. 4º. As mesmas regras desta portaria se aplicam aos advogados, estagiários de direito inscritos na OAB e ao público em geral, exigindo-se, nos locais de acesso aos prédios do Tribunal de Justiça, a exibição do comprovante vacinal ou do relatório médico que demonstre o óbice à vacinação.

Art. 5º. A comprovação da vacinação contra a COVID-19 ou a apresentação do relatório médico serão exigidos somente aos maiores de 18 (dezoito) anos, salvo divulgação de protocolo em sentido contrário pelo Ministério da Saúde, observada a obrigatoriedade do uso de máscara pelos maiores de 02 (dois) anos.

Art. 6º. Nos casos de audiências ou outros atos processuais previamente designados, o magistrado responsável será imediatamente comunicado do impedimento de ingresso de quem deles participaria.

Art. 7º. As administrações deverão sinalizar nas entradas dos prédios do Tribunal de Justiça que o ingresso está sujeito ao controle de que trata este ato.

Parágrafo único. A SAAB e demais setores administrativos responsáveis diligenciarão para que o controle de acesso se faça de forma ágil, evitando-se aglomerações.

Art. 8º. Os termos desta portaria não afastam a necessidade de observância das regras de segurança à saúde e dos protocolos de enfrentamento à Covid-19 estabelecidos pela SGP/Diretoria de Saúde e pela SAAB amplamente divulgados pela Corte.

Art. 9º. Aos magistrados, servidores, estagiários e trabalhadores residentes aplica-se o Provimento CSM nº 2.628/2021.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 20 de setembro de 2021.

(a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

[↑ Voltar ao índice](#)

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 22/09/2021

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/09/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue:

(...)

SÃO CARLOS - CEJUSC - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos, no período 21/09 a 25/10/2021, devendo-se observar as regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

COMUNICADO CONJUNTO Nº 2136/2021

Publicado em: 22/09/2021

COMUNICADO CONJUNTO Nº 2136/2021

(Processo nº 2020/51755)

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça COMUNICAM aos Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias, Advogados, Dirigentes das Unidades Judiciais, servidores e público em geral que, no período de 23 a 28 de setembro de 2021, estarão suspensos os prazos processuais e o atendimento ao público das 1ª e 2ª Varas do Juizado Especial Cível da Comarca de Campinas, em virtude da implantação da UPJ - Unidade de Processamento Judicial. Ficam mantidos o atendimento dos casos urgentes e as audiências designadas para esse período.

[↑ Voltar ao índice](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Publicado em: 22/09/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Embargos de Declaração Cível nº 1000073-45.2019.8.26.0080/50000

Registro: 2021.0000678118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000073-45.2019.8.26.0080/50000, da Comarca de Cabreúva, em que é embargante OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE CABREÚVA, é embargada ALESSANDRA SOUZA PUPIN MISSE.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram dos embargos, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 12 de agosto de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Embargos de Declaração Cível nº 1000073-45.2019.8.26.0080/50000

Embargante: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cabreúva

Embargado: Alessandra Souza Pupin Misse

VOTO Nº 31.538

Embargos de Declaração - Apelação não conhecida - Ilegitimidade recursal do oficial de registro de imóveis - Inteligência do artigo 202 da lei nº 6.015/73 - Embargos não conhecidos.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Cabreúva em face do v. acórdão de fl. 243/247, que não conheceu da apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente, a qual julgou improcedente a dúvida determinando o registro dos títulos apresentados.

Em síntese, afirma o embargante que o acórdão embargado é omissivo, ausente fundamentação.

É o relatório.

2. Os embargos de declaração opostos pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Cabreúva não podem ser conhecidos em razão de sua manifesta ilegitimidade.

Como já consignado no v. Acórdão recorrido, dispõe o art. 202 da Lei nº 6.015/1973 que a legitimidade para a interposição de apelação contra a sentença proferida em processos de dúvida registral limitasse ao interessado, ao Ministério Público e ao terceiro prejudicado e deste rol não consta o oficial registrador.

Ausente legitimidade para apelar, não poderá, também, o Oficial Registrador opor embargos de declaração.

É, neste sentido, a jurisprudência deste C. Conselho Superior da Magistratura:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DÚVIDA DE REGISTRO - OPOSIÇÃO PELO OFICIAL - ILEGITIMIDADE - ARTIGO 202 DA LEI Nº 6.015/73 - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DÚVIDA DE REGISTRO - MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE DE EXAME EXAUSTIVO DA DÚVIDA, AINDA QUE MAIS RESTRITA A QUESTÃO IMPUGNADA NOS EMBARGOS. REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA DE REGISTRO - CAUÇÃO JUDICIAL HIPOTECÁRIA - TÍTULO QUE INGRESSA NO FÓLIO REAL COMO HIPOTECA JUDICIAL INDEPENDENTEMENTE DO NOME QUE RECEBA - SITUAÇÃO PRÓPRIA DE REGISTRO, NÃO DE AVERBAÇÃO, POR SE TRATAR DE ÔNUS REAL QUE RECAI SOBRE O PRÓPRIO IMÓVEL - PRECEDENTES DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA - RECUSA DO OFICIAL DE REGISTRO FUNDADA NA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUÍZO REQUISITANTE QUE, APÓS HAVER TRATADO A CAUÇÃO HIPOTECÁRIA COMO ATO DE AVERBAÇÃO E DIANTE DA RECUSA DO OFICIAL, PERMITIU O EXAME FORMAL DO TÍTULO, NOS TERMOS DO ART 198 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS - PROCEDÊNCIA DA DÚVIDA MANTIDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO." [1]

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

Nota:

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 3012767-17.2013.8.26.0405/50000, Relator e Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Hamilton Elliot Akel.

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Publicado em: 22/09/2021

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 1000073-45.2019.8.26.0080/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Cabreúva - Embargante: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cabreúva - Embargada: Alessandra Souza Pupin Misse - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Não conheceram dos embargos, v.u. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA - ILEGITIMIDADE RECURSAL DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 202 DA LEI Nº 6.015/73 - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. - Adv: Renan Araujo Ferreira (OAB: 388963/SP) - Daniel de Oliveira Virginio (OAB: 274018/SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2021

Publicado em: 22/09/2021

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2021

Embargos de Declaração Cível 1

Total 1

1003543-65.2019.8.26.0539/50000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Embargos de Declaração Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Santa Cruz do Rio Pardo; 3ª Vara Cível; Dúvida; 1003543- 65.2019.8.26.0539; Registro de Imóveis; Embargte: Renan Golinelli Rochite; Advogado: Jose Rogerio Cruz E Tucci (OAB: 53416/ SP); Advogado: Gustavo Kremer Romualdo (OAB: 382064/SP); Embargte: Thiago Rodrigo Rochiti; Advogado: Jose Rogerio Cruz E Tucci (OAB: 53416/SP); Advogado: Gustavo Kremer Romualdo (OAB: 382064/SP); Embargte: Maria Clara Napolitano Wajss; Advogado: Jose Rogerio Cruz E Tucci (OAB: 53416/SP); Advogado: Gustavo Kremer Romualdo (OAB: 382064/SP); Embargte: José Carlos Benedito Napolitano; Advogado: Jose Rogerio Cruz E Tucci (OAB: 53416/SP); Advogado: Gustavo Kremer Romualdo (OAB: 382064/SP); Embargdo: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo; Embargdo: Marco Antonio Pace; Advogado: Jose Eduardo Soares Lobato (OAB: 59103/SP); Embargdo: Tatiana Pace Di Mase; Advogado: Jose Eduardo Soares Lobato (OAB: 59103/SP); Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 23/09/2021

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/09/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

CUNHA - suspensão dos prazos processuais no dia 21/09/2021.

ITAPEVA - suspensão dos prazos processuais no dia 24/09/2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 23/09/2021

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/09/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue:

GUARAREMA- suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos no dia

24/09/2021, devendo-se observar as regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

COMUNICADO CONJUNTO Nº 2136/2021

Publicado em: 24/09/2021

(Processo nº 2020/51755)

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça COMUNICAM aos Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias, Advogados, Dirigentes das Unidades Judiciais, servidores e público em geral que, no período de 23 a 28 de setembro de 2021, estarão suspensos os prazos processuais e o atendimento ao público das 1ª e 2ª Varas do Juizado Especial Cível da Comarca de Campinas, em virtude da implantação da UPJ - Unidade de Processamento Judicial. Ficam mantidos o atendimento dos casos urgentes e as audiências designadas para esse período.

[↑ Voltar ao índice](#)

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 24/09/2021

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/09/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

ITAPEVA - suspensão dos prazos processuais no dia 22/09/2021, em retificação à autorização disponibilizada no DJE de 23/09/2021, pág. 7.

SÃO BERNARDO DO CAMPO - suspensão dos prazos processuais no dia 23/09/2021, mantendo-se equipe mínima no presencial.

[↑ Voltar ao índice](#)

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 24/09/2021

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/09/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue:

GUARAREMA (PRÉDIO i - EXCETO CEJUSC) - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos no dia 24/09/2021, devendo-se observar as regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020, em retificação à autorização disponibilizada no DJE de 23/09/2021, pág. 7.

PRAIA GRANDE - 2ª e 3ª VARAS CÍVEIS - retorno da atividade presencial e da fruição dos prazos processuais dos processos físicos a partir de 24/09/2021.

PRAIA GRANDE - VARA DO JÚRI, DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos, no período 23/09 a 17/12/2021, devendo-se observar as regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

PAUTA PARA A SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 05/10/2021

Publicado em: 24/09/2021

PAUTA PARA A SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 05/10/2021, às 14 HORAS

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS

Nº 0001131-68.2019.8.26.0414 - APELAÇÃO - PALMEIRA D'OESTE - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Banco de Lage Landen Brasil S.A. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Palmeira D'Oeste. Advogados: KONRADO KRINDGES - OAB/RS nº 78.889 e FABIO MILMAN - OAB/SP nº 360.659.

Nº 0001137-75.2019.8.26.0414 - APELAÇÃO - PALMEIRA D'OESTE - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Banco de Lage Landen Brasil S.A. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Palmeira D'Oeste. Advogados: KONRADO KRINDGES - OAB/RS nº 78.889 e FABIO MILMAN - OAB/SP nº 360.659.

[↑ Voltar ao índice](#)

COMUNICADO CONJUNTO Nº 2136/2021

Publicado em: 27/09/2021

COMUNICADO CONJUNTO Nº 2136/2021

(Processo nº 2020/51755)

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça COMUNICAM aos Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias, Advogados, Dirigentes das Unidades Judiciais, servidores e público em geral que, no período de 23 a 28 de setembro de 2021, estarão suspensos os prazos processuais e o atendimento ao público das 1ª e 2ª Varas do Juizado Especial Cível da Comarca de Campinas, em virtude da implantação da UPJ - Unidade de Processamento Judicial. Ficam mantidos o atendimento dos casos urgentes e as audiências designadas para esse período.

[↑ Voltar ao índice](#)

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 27/09/2021

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/09/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue:

(...)

JACAREÍ - 3ª VARA CÍVEL- suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos, no período de 27/09 a 1º/10/2021, devendo-se observar as regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

LIMEIRA - CEJUSC - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos, no período 27/09 a 26/10/2021, devendo-se observar as regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/09/2021

Publicado em: 28/09/2021

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/09/2021

Apelação Cível 9

Total 9

0000660-55.2021.8.26.0358; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Mirassol; 2ª Vara; Dúvida; 0000660-55.2021.8.26.0358; REGISTROS PÚBLICOS; Apelante: O. de R. civil das P. N. e T. de N. N. M. de M., D. de R.; Advogado: Valter Rocha Rubio Filho (OAB: 445482/SP); Advogado: Valter Rocha Rubio (OAB: 420758/SP); Advogado: Antonio Rocha Rubio (OAB: 129421/SP); Advogada: Eduarda Gomide Rubio (OAB: 443245/SP); Apelado: J. de D. da 2 V. da C. de M.; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1000288-86.2021.8.26.0553; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Santo Anastácio; Vara Única; Dúvida; 1000288-86.2021.8.26.0553; Registro de Imóveis; Apelante: Concessionaria Auto Raposo Tavares S.a. (cart); Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santo Anastácio; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1000473-81.2021.8.26.0341; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Maracaí; Vara Única; Dúvida; 1000473-81.2021.8.26.0341; Registro de Imóveis; Recorrente: Concessionaria Auto Raposo Tavares S.a. (cart); Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Advogada: Aline Costa Lima Alves Neves (OAB: 262326/SP); Advogado: Luiz Mauricio França Machado (OAB: 331880/SP); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Maracaí; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1000476-36.2021.8.26.0341; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Maracaí; Vara Única; Dúvida; 1000476-36.2021.8.26.0341; Registro de Imóveis; Recorrente: Concessionaria Auto Raposo Tavares S.a. (cart); Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Advogado: Allan Rodrigo Sasaki Sato (OAB: 261252/SP); Advogado: Luiz Mauricio França Machado (OAB: 331880/SP); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Maracaí; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1002174-78.2021.8.26.0664; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Votuporanga; 2ª Vara Cível; Dúvida; 1002174-78.2021.8.26.0664; Registro de Imóveis; Apelante: Adriana Valdambri Correea Hurtado; Advogada: Bruna Nunes Carvalho (OAB: 399709/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Votuporanga; Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo; Promotor: José Vieira da Costa Neto; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1002840-80.2021.8.26.0114; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Campinas; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1002840-80.2021.8.26.0114; Registro de Imóveis; Apelante: Fernanda Fernandes Chagas Herdade; Advogado: Betreil Chagas Filho (OAB: 294010/SP); Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1003028-57.2021.8.26.0281; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Itatiba; 1ª Vara Cível; Mandado de Segurança Cível; 1003028-57.2021.8.26.0281; Registro de Imóveis; Apelante: Claudeci Moreira da Silva; Advogado: Daniel Gustavo Rocha Poço (OAB: 195925/SP); Apelado: 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itatiba; Advogado:

Sergio Ricardo Ferrari (OAB: 76181/SP); Advogado: Diego Marabesi Ferrari (OAB: 339254/SP); Advogado: Lucas Marabesi Ferrari (OAB: 388526/SP); Advogado: Wenio dos Santos Teixeira (OAB: 377921/SP); RepreLeg: Daniela Carteiro Freire; Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo; Promotor: Ana Paula Nidalchichi Ribeiro; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1003768-73.2021.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1003768-73.2021.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: Manoel Francisco Borges; Advogado: Dorival Antonio Biella (OAB: 72417/SP); Apelado: 7º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Interessado: Municipalidade de São Paulo; Advogada: Zulmira Monteiro de Andrade Luz (OAB: 62145/SP); Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1005016-17.2020.8.26.0292; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Jacareí; 2ª Vara Cível; Dúvida; 1005016-17.2020.8.26.0292; Registro de Imóveis; Apelante: Maria Clementino dos Santos; Advogado: José Carlos Chaves (OAB: 168356/SP); Advogada: Janete Cristina Santos Chaves (OAB: 217188/SP); Apelante: Joaquim Alves dos Santos; Advogado: José Carlos Chaves (OAB: 168356/SP); Advogada: Janete Cristina Santos Chaves (OAB: 217188/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jacareí; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/09/2021

Publicado em: 28/09/2021

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/09/2021

Embargos de Declaração Cível 1

Total 1

0001497-05.2020.8.26.0566/50000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Embargos de Declaração Cível; Conselho Superior de Magistratura; PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA); Foro de São Carlos; 4ª Vara Cível; Dúvida;

0001497-05.2020.8.26.0566; Registro de Imóveis; Embargte: Mac Lucer Construções Ltda.; Advogado: Jonathas Augusto Busanelli (OAB: 247195/SP); Advogado: Luiz Gustavo Busanelli (OAB: 150223/SP); Embargdo: Banco do Brasil S.A.; Advogado: Leonardo Morgato (OAB: 251620/SP); Advogado: João Batista Botelho Neto (OAB: 237563/SP); Advogada: Simone Cazarini Ferreira (OAB: 252173/SP); Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 14/09/2021

Publicado em: 28/09/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 14/09/2021

1000466-89.2021.8.26.0341; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Maracá; Vara: Vara Única; Ação: Dúvida; Nº origem: 1000466-89.2021.8.26.0341; Assunto: Registro de Imóveis; Recorrente: Concessionaria Auto Raposo

Tavares S.a. (cart); Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Advogada: Aline Costa Lima Alves Neves (OAB: 262326/SP); Advogado: Luiz Mauricio França Machado (OAB: 331880/SP); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Advogada: Gisele de Almeida Urias (OAB: 242593/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Maracáí

1000472-96.2021.8.26.0341; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Maracáí; Vara: Vara Única; Ação: Dúvida; Nº origem: 1000472-96.2021.8.26.0341; Assunto: Registro de Imóveis; Recorrente: Concessionaria Auto Raposo Tavares S.a. (cart); Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Advogada: Aline Nunes Miyahara (OAB: 288122/SP); Advogado: Luiz Mauricio França Machado (OAB: 331880/SP); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Maracáí

1000473-81.2021.8.26.0341; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Maracáí; Vara: Vara Única; Ação: Dúvida; Nº origem: 1000473-81.2021.8.26.0341; Assunto: Registro de Imóveis; Recorrente: Concessionaria Auto Raposo Tavares S.a. (cart); Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Advogada: Aline Costa Lima Alves Neves (OAB: 262326/SP); Advogado: Luiz Mauricio França Machado (OAB: 331880/SP); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Maracáí

1000476-36.2021.8.26.0341; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Maracáí; Vara: Vara Única; Ação: Dúvida; Nº origem: 1000476-36.2021.8.26.0341; Assunto: Registro de Imóveis; Recorrente: Concessionaria Auto Raposo Tavares S.a. (cart); Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Advogado: Allan Rodrigo Sasaki Sato (OAB: 261252/SP); Advogado: Luiz Mauricio França Machado (OAB: 331880/SP); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Maracáí

1000474-66.2021.8.26.0341; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Maracáí; Vara: Vara Única; Ação: Dúvida; Nº origem: 1000474-66.2021.8.26.0341; Assunto: Registro de Imóveis; Recorrente: Concessionaria Auto Raposo Tavares S.a. (cart); Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Advogado: Allan Rodrigo Sasaki Sato (OAB: 261252/SP); Advogado: Luiz Mauricio França Machado (OAB: 331880/SP); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Advogada: Gisele de Almeida Urias (OAB: 242593/SP); Advogada: Aline Nunes Miyahara (OAB: 288122/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Maracáí

1000464-22.2021.8.26.0341; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Maracáí; Vara: Vara Única; Ação: Dúvida; Nº origem: 1000464-22.2021.8.26.0341; Assunto: Registro de Imóveis; Recorrente: Concessionaria Auto Raposo Tavares S.a. (cart); Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Advogado: Luiz Mauricio França Machado (OAB: 331880/SP); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Advogada: Aline Nunes Miyahara (OAB: 288122/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Maracáí.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 15/09/2021

Publicado em: 28/09/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 15/09/2021

1000288-86.2021.8.26.0553; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Santo Anastácio; Vara: Vara Única; Ação: Dúvida; Nº origem: 1000288-86.2021.8.26.0553; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Concessionaria Auto Raposo Tavares S.a. (cart); Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/ SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santo Anastácio.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 19/08/2021

Publicado em: 28/09/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 19/08/2021

0000660-55.2021.8.26.0358; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Mirassol; Vara: 2ª Vara; Ação: Dúvida; Nº origem: 0000660-55.2021.8.26.0358; Assunto: Tabelionatos, Registros, Cartórios; Apelante: O. de R. civil das P. N. e T. de N. N. M. de M., D. de R.; Advogado: Valter Rocha Rubio Filho (OAB: 445482/SP); Advogado: Valter Rocha Rubio (OAB: 420758/ SP); Advogado: Antonio Rocha Rubio (OAB: 129421/SP); Advogada: Eduarda Gomide Rubio (OAB: 443245/SP); Apelado: J. de D. da 2 V. da C. de M.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 08/09/2021

Publicado em: 28/09/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 08/09/2021

1003768-73.2021.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação: Dúvida; Nº origem: 1003768-73.2021.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Manoel Francisco Borges; Advogado: Dorival Antonio Biella (OAB: 72417/SP); Apelado: 7º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Interessado: Municipalidade de São Paulo; Advogada: Zulmira Monteiro de Andrade Luz (OAB: 62145/SP)

1018303-65.2020.8.26.0577; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São José dos Campos; Vara: 8ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1018303-65.2020.8.26.0577; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: T. I. de J. A. do B. - T.; Advogada: Grazielle Arruda Pimentel Paiva (OAB: 371923/SP); Apelado: 1 O. de R. de I., T. e D. e civil de P. J. da C. de S. J. dos C

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 09/09/2021

Publicado em: 28/09/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 09/09/2021

1003028-57.2021.8.26.0281; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Itatiba; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Mandado de Segurança Cível; Nº origem: 1003028-57.2021.8.26.0281; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Claudeci Moreira da Silva; Advogado: Daniel Gustavo Rocha Poço (OAB: 195925/SP); Apelado: 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itatiba; RepreLeg: Daniela Carteiro Freire; Advogado: Sergio Ricardo Ferrari (OAB: 76181/SP); Advogado: Diego Marabesi Ferrari (OAB: 339254/SP); Advogado: Lucas Marabesi Ferrari (OAB: 388526/SP); Advogado: Wenio dos Santos Teixeira (OAB: 377921/SP); Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo; Promotor: Ana Paula Nidalchichi Ribeiro

1005016-17.2020.8.26.0292; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Jacareí; Vara: 2ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1005016-17.2020.8.26.0292; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Maria Clementino dos Santos e outro; Advogado: José Carlos Chaves (OAB: 168356/SP); Advogada: Janete Cristina Santos Chaves (OAB: 217188/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jacareí.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 14/09/2021

Publicado em: 28/09/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 14/09/2021

1000466-89.2021.8.26.0341; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Maracá; Vara: Vara Única; Ação: Dúvida; Nº origem: 1000466-89.2021.8.26.0341; Assunto: Registro de Imóveis; Recorrente: Concessionaria Auto Raposo Tavares S.a. (cart); Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Advogada: Aline Costa Lima Alves Neves (OAB: 262326/SP); Advogado: Luiz Mauricio França Machado (OAB: 331880/SP); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Advogada: Gisele de Almeida Urias (OAB: 242593/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Maracá

1000472-96.2021.8.26.0341; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Maracá; Vara: Vara Única; Ação: Dúvida; Nº origem: 1000472-96.2021.8.26.0341; Assunto: Registro de Imóveis; Recorrente: Concessionaria Auto Raposo Tavares S.a. (cart); Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Advogada: Aline Nunes Miyahara (OAB: 288122/SP); Advogado: Luiz Mauricio França Machado (OAB: 331880/SP); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Maracá

1000473-81.2021.8.26.0341; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Maracá; Vara: Vara Única; Ação: Dúvida; Nº origem: 1000473-81.2021.8.26.0341; Assunto: Registro de Imóveis; Recorrente: Concessionaria Auto Raposo Tavares S.a. (cart); Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Advogada: Aline Costa Lima Alves Neves (OAB: 262326/SP); Advogado: Luiz Mauricio França Machado (OAB: 331880/SP); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Maracá

1000476-36.2021.8.26.0341; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Maracá; Vara: Vara Única; Ação: Dúvida; Nº origem: 1000476-36.2021.8.26.0341; Assunto: Registro de Imóveis; Recorrente: Concessionaria Auto Raposo Tavares S.a. (cart); Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Advogado: Allan Rodrigo Sasaki Sato (OAB: 261252/SP); Advogado: Luiz Mauricio França Machado (OAB: 331880/SP); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Maracá

1000474-66.2021.8.26.0341; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Maracá; Vara: Vara Única; Ação: Dúvida; Nº origem: 1000474-66.2021.8.26.0341; Assunto: Registro de Imóveis; Recorrente: Concessionaria Auto Raposo Tavares S.a. (cart); Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Advogado: Allan Rodrigo Sasaki Sato (OAB: 261252/SP); Advogado: Luiz Mauricio França Machado (OAB: 331880/SP); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Advogada: Gisele de Almeida Urias (OAB: 242593/SP); Advogada: Aline Nunes Miyahara (OAB: 288122/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Maracá

1000464-22.2021.8.26.0341; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Maracá; Vara: Vara Única; Ação: Dúvida; Nº origem: 1000464-22.2021.8.26.0341; Assunto: Registro de Imóveis; Recorrente: Concessionaria Auto Raposo Tavares S.a. (cart); Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Advogado: Luiz Mauricio França Machado (OAB: 331880/SP); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Advogada: Aline Nunes Miyahara (OAB: 288122/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Maracá.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 15/09/2021

Publicado em: 28/09/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 15/09/2021

1000288-86.2021.8.26.0553; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Santo Anastácio; Vara: Vara Única; Ação: Dúvida; Nº origem: 1000288-86.2021.8.26.0553; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Concessionaria Auto Raposo Tavares S.a. (cart); Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto

PROCESSOS ENTRADOS EM 19/08/2021

Publicado em: 28/09/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 19/08/2021

0000660-55.2021.8.26.0358; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Mirassol; Vara: 2ª Vara; Ação: Dúvida; Nº origem: 0000660-55.2021.8.26.0358; Assunto: Tabelionatos, Registros, Cartórios; Apelante: O. de R. civil das P. N. e T. de N. N. M. de M., D. de R.; Advogado: Valter Rocha Rubio Filho (OAB: 445482/SP); Advogado: Valter Rocha Rubio (OAB: 420758/ SP); Advogado: Antonio Rocha Rubio (OAB: 129421/SP); Advogada: Eduarda Gomide Rubio (OAB: 443245/SP); Apelado: J. de D. da 2 V. da C. de M.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 08/09/2021

Publicado em: 28/09/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 08/09/2021

1003768-73.2021.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação: Dúvida; Nº origem: 1003768-73.2021.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Manoel Francisco Borges; Advogado: Dorival Antonio Biella (OAB: 72417/SP); Apelado: 7º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Interessado: Municipalidade de São Paulo; Advogada: Zulmira Monteiro de Andrade Luz (OAB: 62145/SP)

1018303-65.2020.8.26.0577; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São José dos Campos; Vara: 8ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1018303-65.2020.8.26.0577; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: T. I. de J. A. do B. - T.; Advogada: Grazielle Arruda Pimentel Paiva (OAB: 371923/SP); Apelado: 1 O. de R. de I., T. e D. e civil de P. J. da C. de S. J. dos C.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 09/09/2021

Publicado em: 28/09/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 09/09/2021

1003028-57.2021.8.26.0281; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Itatiba; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Mandado de Segurança Cível; Nº origem: 1003028-57.2021.8.26.0281; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Claudeci Moreira da Silva; Advogado: Daniel Gustavo Rocha Poço (OAB: 195925/SP); Apelado: 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itatiba; RepreLeg: Daniela Carteiro Freire; Advogado: Sergio Ricardo Ferrari (OAB: 76181/SP); Advogado: Diego Marabesi Ferrari (OAB: 339254/SP); Advogado: Lucas Marabesi Ferrari (OAB: 388526/SP); Advogado: Wenio dos Santos Teixeira (OAB: 377921/SP); Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo; Promotor: Ana Paula Nidalchichi Ribeiro

1005016-17.2020.8.26.0292; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Jacareí; Vara: 2ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1005016-17.2020.8.26.0292; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Maria Clementino dos Santos

e outro; Advogado: José Carlos Chaves (OAB: 168356/SP); Advogada: Janete Cristina Santos Chaves (OAB: 217188/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jacaré.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/09/2021

Publicado em: 29/09/2021

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/09/2021

Apelação Cível 2

Total 2

1000467-74.2021.8.26.0341; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Maracá; Vara Única; Dúvida; 1000467-74.2021.8.26.0341; Registro de Imóveis; Recorrente: Concessionaria Auto Raposo Tavares S.a. (cart); Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Advogada: Aline Costa Lima Alves Neves (OAB: 262326/SP); Advogado: Luiz Mauricio França Machado (OAB: 331880/SP); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Maracá; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1006757-54.2019.8.26.0510; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Rio Claro; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1006757-54.2019.8.26.0510; REGISTROS PÚBLICOS; Apelante: Maria Jose do Amaral; Advogada: Maria Jose do Amaral (OAB: 233246/SP); Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Rio Claro; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 14/09/2021

Publicado em: 29/09/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 14/09/2021

1006757-54.2019.8.26.0510; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Rio Claro; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1006757-54.2019.8.26.0510; Assunto: REGISTROS PÚBLICOS; Apelante: Maria Jose do Amaral; Advogada: Maria Jose do Amaral (OAB: 233246/SP); Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Rio Claro.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 15/09/2021

Publicado em: 29/09/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 15/09/2021

1000475-51.2021.8.26.0341; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Maracá; Vara: Vara Única; Ação: Dúvida; Nº origem: 1000475-51.2021.8.26.0341; Assunto: Registro de Imóveis; Recorrente: Concessionaria Auto Raposo

Tavares S.a. (cart); Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Advogado: Allan Rodrigo Sasaki Sato (OAB: 261252/SP); Advogada: Aline Nunes Miyahara (OAB: 288122/SP); Advogado: Luiz Mauricio França Machado (OAB: 331880/SP); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Advogada: Gisele de Almeida Urias (OAB: 242593/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Maracáí

1000467-74.2021.8.26.0341; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Maracáí; Vara: Vara Única; Ação: Dúvida; Nº origem: 1000467-74.2021.8.26.0341; Assunto: Registro de Imóveis; Recorrente: Concessionaria Auto Raposo Tavares S.a. (cart); Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Advogada: Aline Costa Lima Alves Neves (OAB: 262326/SP); Advogado: Luiz Mauricio França Machado (OAB: 331880/SP); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Maracáí

1000465-07.2021.8.26.0341; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Maracáí; Vara: Vara Única; Ação: Dúvida; Nº origem: 1000465-07.2021.8.26.0341; Assunto: Registro de Imóveis; Recorrente: Concessionaria Auto Raposo Tavares S.a. (cart); Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Advogada: Aline Nunes Miyahara (OAB: 288122/SP); Advogado: Luiz Mauricio França Machado (OAB: 331880/SP); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Maracáí

1000470-29.2021.8.26.0341; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Maracáí; Vara: Vara Única; Ação: Dúvida; Nº origem: 1000470-29.2021.8.26.0341; Assunto: Registro de Imóveis; Recorrente: Concessionaria Auto Raposo Tavares S.a. (cart); Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Advogada: Aline Nunes Miyahara (OAB: 288122/SP); Advogado: Luiz Mauricio França Machado (OAB: 331880/SP); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Maracáí.

[↑ Voltar ao índice](#)

PAUTA PARA A 72ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Publicado em: 29/09/2021

PAUTA PARA A 72ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

(...)

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS

08. Nº 1000043-03.2020.8.26.0459 - APELAÇÃO - PITANGUEIRAS - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Fernando Cotrim Beato. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pitangueiras. Advogado: FERNANDO COTRIM BEATO - OAB/SP nº 213.533.

09. Nº 1001395-73.2017.8.26.0435 - APELAÇÃO - PEDREIRA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Valdirene Aparecida Sgarioni. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pedreira. Advogados(as): DEBORA CRISTINA ALTHEMAN - OAB/SP nº 168.135 e GILBERTO CARLOS ALTHEMAN - OAB/SP nº 52.283.

10. Nº 1002087-63.2020.8.26.0404 - APELAÇÃO - ORLÂNDIA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Aparecida Varion Verdun. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Orlandia. Advogado: SEBASTIÃO ARICEU MORTARI - OAB/SP nº 92.802.

11. Nº 1011822-61.2020.8.26.0068 - APELAÇÃO - BARUERI - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Indusvest Administração e Investimentos Ltda. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Barueri. Advogados(as): DOROTHEU FERREIRA DE PAULA - OAB/SP nº 23.042, GIOVANNA DI RIENZO MELLO - OAB/SP nº 413.237, GUILHERME AUGUSTO DI RIENZO MELLO - OAB/SP nº 444.952 e RICARDO MELLO - OAB/SP nº 107.969.

[↑ Voltar ao índice](#)



Praça João Mendes, 52
Conjunto 1102 - 11º Andar
Centro - São Paulo/SP
CEP 01501-000
Fone: (11) 3293-1535
Fax: (11) 3293-1539
redacao@arpensp.org.br

Atenção:

Este arquivo eletrônico não pode ser transferido a terceiros ou a qualquer pessoa que não integre a Equipe de prepostos do Assinante, pena de violação de direitos protegidos por lei.

Nota de responsabilidade:

Texto extraído do Diário Oficial Judiciário do Estado de São Paulo

Produção:

Assessoria de Comunicação da Arpen-SP

Desenvolvimento:

Webcartórios - Seu cartório na internet